



Setembro

Administrador de insolvência
Destituição
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

06-09-2022

Revista n.º 753/20.0T8VNF-I.G1-A.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Valor da ação
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

06-09-2022

Revista n.º 814/19.8T8OLH-C.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão
Reclamação para a conferência

06-09-2022

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3025/13.2TJC BR.C1.S1-A - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Reapreciação da prova
Matéria de facto
Factos complementares
Factos concretizadores
Princípio do contraditório
Instrução
Notificação
Meios de prova
Poderes da Relação
Tribunal da Relação



**Poderes de cognição
Conhecimento officioso**

- I - O art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC, ao estatuir a necessidade de o tribunal possibilitar às partes de se pronunciarem acerca da consideração dos factos complementares ou concretizadores decorrentes da instrução da causa, prevê o cumprimento de um contraditório mais exigente, que não se compraz na simples notificação dos meios de prova produzidos de que emerge o facto, antes exigindo, igualmente, a prévia notificação das partes para se pronunciarem sobre a incorporação officiosa dos novos factos.
- II - No âmbito da própria actividade instrutória que a lei lhe atribui, o tribunal da Relação não se encontra cerceado nos poderes de cognição officiosa para efeitos do art. 5.º, n.º 2, do CPC. Contudo, atenta a interpretação a dar ao preceito no que toca à exigência acrescida de prévia notificação da pretensão de aditamento dos factos, não se mostra viável que, sem a anuência das partes, a Relação, em sede de conhecimento do recurso de matéria de facto, possa valorar a prova produzida quanto aos novos factos, ampliando a matéria de facto, sem previamente permitir que as partes possam ser alertadas para o efeito e, nessa medida, facultar a possibilidade de as mesmas produzirem a prova que entenderem por conveniente.
- III - Constitui violação do dever de reapreciação da matéria de facto pela Relação a inconsideração da possibilidade de aditamento de factualidade complementar ou concretizadora de factos essenciais alegados com fundamento na circunstância de o juiz de 1.ª instância não ter feito uso dos poderes de cognição atribuídos pelo art. 5.º, n.º 2, al. b), do CPC.

06-09-2022

Revista n.º 3714/15.7T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Legitimidade do Ministério Público
Legitimidade para recorrer
Prazo
Reclamação para a conferência**

06-09-2022

Incidente n.º 1562/17.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Recusa
Administrador de insolvência
Processo especial de revitalização
Abuso do direito
*Venire contra factum proprium***



Declaração de insolvência

- I - Os domínios jurídicos de atuação do administrador judicial provisório em sede de PER e do administrador da insolvência em sede de liquidação da massa insolvente não coincidem necessariamente, sendo por isso perfeitamente congruente que num domínio e noutro sejam usados critérios de decisão diferentes.
- II - Deste modo, não se constitui uma situação de exercício abusivo do direito, na modalidade do chamado *venire contra factum proprium*, se, tratando-se embora da mesma pessoa em vestes diferentes:
- (i) o administrador judicial provisório em sede de PER, que se frustrou, autoriza a devedora a vender um prédio objeto de contrato-promessa, mas não se tendo realizado a venda por razões estranhas às funções do administrador judicial provisório;
 - (ii) e depois, em sede de processo insolvencial destinado à liquidação da massa, e na qualidade de administrador da insolvência, opta por recusar, ao abrigo do art. 102.º do CIRE, o cumprimento desse contrato-promessa;
 - (iii) sendo que a recusa de cumprimento foi fundada na circunstância de ter verificado que o valor do prédio era muito superior àquele que foi convencionado ser pago e recebido em cumprimento do contrato;
 - (iv) agindo o administrador da insolvência à luz exclusivamente da defesa dos interesses dos credores.

06-09-2022

Revista n.º 18172/16.0T8LSB-G.L2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Qualificação de insolvência
Disposição de bens
Alienação
Administrador
Sociedade
Insolvência culposa
Indemnização
Credores
Ofensa do caso julgado
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Contradição
Ampliação da matéria de facto
Arguição de nulidades
Obscuridade

- I - O conceito jurídico de bens não se limita às coisas propriamente ditas, mas abrange outros possíveis objetos da relação jurídica, como sejam os direitos subjetivos, as universalidades de direito ou as prestações creditícias.
- II - Por disposição de bens não se podem entender apenas os atos de alienação de bens da propriedade do devedor mas todo e qualquer ato de disponibilização (afetação) a terceiro de



vantagens económicas que, segundo a sua normal ordenação, estavam destinadas a fazer parte unicamente da esfera jurídica do devedor.

- III - Mostrando-se que o administrador da sociedade insolvente afetou a outra sociedade recursos (trabalhadores, instalações, clientela) que pertenciam ao acervo económico da insolvente, dispôs em proveito daquela de bens desta, com o que se cai em insolvência culposa, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
- IV - Mostrando-se que a sociedade insolvente não apresentou escrita contabilística com reporte a todo um ano, cai-se na hipótese de insolvência culposa, nos termos da al. h) do n.º 2 do art. 186.º do CIRE.
- V - A indemnização devida aos credores a cargo do afetado pela insolvência culposa deverá, em princípio e tendencialmente, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir.

06-09-2022

Revista n.º 291/18.0T8PRG-C.G2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

- I - Não tendo o recorrente, pese embora notificado para tanto, procedido ao pagamento da taxa de justiça em falta devida com a apresentação do recurso de revista nem a multa acrescida, impõe-se o desentranhamento da alegação (art. 642.º, n.º 2, do CPC).
- II - Consequentemente é de considerar extinto e de nenhum efeito o recurso de revista interposto.
- III - Limitando-se o reclamante a requerer que sobre o despacho do relator recaia um acórdão, pode a conferência, a manter o despacho, remeter para os respetivos fundamentos.

06-09-2022

Revista n.º 3516/18.9T8BRR-J.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Prescrição
Data
Vencimento
Abuso do direito
Supressio

- I - A LULL não fixa o prazo dentro do qual deve ser preenchida a livrança entregue em branco, tão



pouco o fazendo qualquer outro dispositivo legal. Será normalmente o acordo de preenchimento subjacente à emissão da livrança em branco que define os termos do preenchimento.

- II - Nada tendo sido estabelecido diversamente em sede de acordo de preenchimento, é direito potestativo do portador preencher a livrança com uma qualquer data de vencimento ulterior ao momento do alegado incumprimento da subscritora.
- III - Ainda que em ambas as situações releve o decurso do tempo, não há que confundir entre prescrição da obrigação cartular e exercício abusivo, na modalidade da chamada *supressio*, do direito ao preenchimento da livrança em branco.
- IV - Mostrando-se que entre a data de vencimento aposta na livrança e o exercício do crédito cartular contra o avalista da subscritora não passaram mais de três anos, é quanto basta para se concluir pela improcedência da prescrição estabelecida no art. 70.º da LULL.

06-09-2022

Revista n.º 3940/20.7T8STB-A.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos

Insolvência

Crédito comum

Crédito fiscal

Plano de insolvência

Homologação

Ineficácia

- I - O crédito da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) emergente de taxas que lhe compete legalmente cobrar constitui um crédito tributário submetido ao princípio da indisponibilidade fixado no n.º 2 do art. 30.º da LGT.
- II - Tendo sido aprovado plano de insolvência (plano de liquidação) - e sem prejuízo da possibilidade de poder ser homologado - é o mesmo ineficaz relativamente a tal crédito.
- III - É indiferente para o caso que o crédito tenha natureza comum (e não privilegiada).

06-09-2022

Revista n.º 20346/20.0T8LSB-D.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Insolvência

Valor da causa

Oposição de acórdãos

Reclamação para a conferência

- I - Tendo sido fixado à causa o valor de € 5 000,01, que não sofreu qualquer alteração, e que é não superior à alçada do tribunal de que se recorre, o recurso de revista não é admissível por



- ausência do pressuposto geral da impugnabilidade do acórdão recorrido.
- II - No âmbito dos processos de insolvência a regra geral é a da irrecorribilidade da decisão proferida no acórdão do tribunal da Relação.
- III - Excepcionalmente a revista será admissível caso se demonstre que foi proferido acórdão anterior que, assente na mesma factualidade essencial, forneceu resposta diversa à questão jurídica fulcral e decisiva que se colocou no acórdão recorrido, o que significa basicamente que existirá contradição de julgados quando aplicada a doutrina perfilhada no acórdão fundamento sobre o mesmo núcleo essencial de factos que ora se rediscute, a solução do acórdão recorrido seria necessária e forçosamente diferente e antagónica daquela que foi.
- IV - Assim sendo, a figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
- V - Verificando-se que no acórdão fundamento o tribunal da Relação considerou essencialmente que um segundo pedido de exoneração do passivo restante formulado em segunda insolvência - que fora admitida pelo tribunal - não se encontra condicionado, quanto a essa matéria (benefício da exoneração do passivo restante) pela decisão anteriormente proferida que o indeferiu à luz dos critérios estabelecidos no art. 238.º do CIRE, enquanto que no acórdão recorrido decidiu-se que um segundo pedido de insolvência, com a coincidência de partes, pedido e causa de pedir, não pode ser apreciado com fundamento na verificação da excepção dilatória do caso julgado, não existe qualquer contradição de julgados que habilite - em termos excepcionais - a admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- VI - Não se trata de analisar criticamente do mérito ou demérito do acórdão fundamento ou do acórdão recorrido (saber se naquelas circunstâncias, haveria ou não lugar à procedência da excepção dilatória de caso julgado), mas de constatar objectivamente que a *ratio decidendi* adoptada no primeiro, justificada pela factualidade essencial donde resultou a apreciação do mérito do benefício da exoneração de passivo restante em segunda insolvência entretanto admitida, não é transponível para o acórdão recorrido que não admitiu o novo pedido de insolvência com fundamento na existência de caso julgado.
- VII - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe sempre a da revista normal, apenas impedida por via da constituição da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, o que não sucede na situação *sub judice*, em que o recurso de revista se encontra expressa e especialmente excluído nos especiais termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE (não ocorrendo - como se demonstrou - a situação excepcional de contradição de julgados), o que está aliás em coerência e conformidade com o regime legal fortemente restritivo da admissibilidade de revista nos processos de insolvência.

06-09-2022

Revista n.º 213/22.4T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Valor da causa



Incidente
Caso julgado formal
Arguição de nulidades
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece um regime atípico e restrito de revista para o STJ, que, na apreciação da respectiva admissibilidade, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade das decisões judiciais, desde logo os que respeitam ao valor da causa em face da alçada da Relação (arts. 629.º, n.º 1, do CPC, 17.º, n.º 1, do CIRE).
- II - Sendo inferior ao da alçada da Relação o valor fixado no despacho saneador (art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), constitutivo de caso julgado formal (arts. 595.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, 620.º, n.º 1, do CPC) por falta de impugnação tempestiva em recurso próprio (art. 644.º, n.º 1, al. a), do CPC), sem despacho superveniente de correcção (arts. 299.º, n.º 4, do CPC, 15.º, 2.ª parte, do CIRE), não pode ser manifestamente admitida e conhecida a revista de decisão proferida em incidente tramitado nos próprios autos de insolvência e no âmbito da sua prossecução adjectiva (cujo valor, em regra, coincide por equiparação com o valor da respectiva causa, uma vez não se registando tempestivamente as circunstâncias processuais de promoção da excepção legal de não coincidência do valor processual do incidente: arts. 304.º, n.º 1, 307.º, n.ºs 1 e 2, 308.º, do CPC).
- III - Não é em sede de recurso de revista que, por ser extemporânea e sem adequação processual, a parte recorrente tem legitimidade para sindicar a bondade do critério legal supletivo que serve de base à precisão do valor do incidente ou promover, quando antes não o fez, podendo, a modificação do valor do incidente, aferido em função da sua associação e equiparação ao valor da causa atribuído legitimamente aquando da prolação do despacho saneador.
- IV - A inadmissibilidade da revista não permite que sejam apreciadas as nulidades decisórias arguidas quanto ao acórdão recorrido, uma vez que constituem fundamento acessório e dependente do recurso ordinário admitido, nos termos previstos e contemplados pelo art. 615.º, n.º 4, *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, e 679.º do CPC. Não sendo admitido o recurso, as nulidades só são susceptíveis de serem apreciadas pelo tribunal recorrido que proferiu a decisão alegadamente viciada, o que implica ordenar a devolução do processo à Relação para conhecer de nulidade ainda não apreciada (em acórdão antes proferido: arts. 615.º, n.º 4, 617.º, n.º 1, 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), nos termos do art. 617.º, n.º 5, 2.ª parte, *ex vi* arts. 666.º, n.º 1, 679.º, do CPC, e 666.º, n.º 2, do CPC.

06-09-2022

Revista n.º 8619/18.7T8CBR-E.C1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Alteração da causa de pedir
Objeto do processo
Obras
União de facto
Acessão industrial
Benfeitorias
Pressupostos
Indemnização
Nulidade de sentença



- I - Tendo alegado que as obras que custeou foram feitas na casa construída pelo réu durante a união de facto em terreno que lhe pertencia mas tendo-se provado que elas foram feitas em terreno dos pais do réu, não tem a autora direito à indemnização, sob pena de alteração da causa de pedir.
- II - Não pode a autora alegar, em recurso, por envolver alteração da causa de pedir, que, ainda que o terreno pertença à herança aberta por óbito dos pais do réu, a casa continua a pertencer a este até que o mesmo resolva adquirir o prédio, onde a casa está implantada, por acessão industrial imobiliária.
- III - Aliás, não seria possível figurar sequer a aquisição da propriedade da casa por via da acessão industrial imobiliária antes da declaração de aquisição potestativa, se não está provado sequer que o valor que ela incorporou no prédio é superior ao do prédio e que a obra foi feita com autorização dos pais do réu (boa-fé).

13-09-2022

Revista n.º 1498/14.5T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Recurso de revista
Dupla conforme
Erro na apreciação das provas
Abuso do direito
Prova por documentos particulares
Admissibilidade de recurso
Simulação de contrato
Poderes da Relação
Fundamentação essencialmente diferente
Nulidade de acórdão
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Fundamentando os recorrentes o recurso de revista em erro na apreciação das provas pelo tribunal da Relação, imputando-lhe a violação da norma prevista no art. 376.º do CC, que fixa a força probatória dos documentos particulares, estamos perante questão que escapa à figura da dupla conforme, sendo admissível, quanto a ela, recurso de revista nos termos gerais.
- II - Se a questão do abuso de direito foi apenas apreciada no acórdão recorrido, não verifica também, quanto a ela, a dupla conformidade impeditiva de recurso de revista normal.

13-09-2022

Revista n.º 1936/17.5T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Recurso de revista
Erro na apreciação das provas



Admissibilidade de recurso
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Acidente de viação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão

O controlo pelo Supremo do uso e do não uso dos poderes da Relação nos termos do art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC tem de ser feito de forma objectiva e formal, respeitando a perspectiva da Relação e o seu juízo crítico relativamente à pertinência e à utilidade de um novo meio de prova, sem envolver a avaliação da prova produzida, tarefa que está vedada ao Supremo, nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

13-09-2022

Revista n.º 2515/17.2T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Acidente de viação
Seguradora
Direito de regresso
Condução de veículo sob a influência de estupefacientes
Culpa
Ónus de alegação
Ónus da prova
Alcoolemia

I - Para efeitos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do RJORCA, à seguradora cabe alegar e provar que, para além de ter dado culposamente causa ao acidente, o condutor acusava consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, independentemente das suas quantidades (ou valores registados).

II - O condutor acusou o consumo de estupefacientes (canabinóides) se, após a ocorrência do acidente, em amostra de sangue que lhe foi colhida e enviada para exame pelo INML, acusou 0,8 ng/ml de TCH e ainda o THC-COOH de 4,3 ng/ml.

13-09-2022

Revista n.º 3489/17.5T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Valor da causa
Juros de mora
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Despacho liminar
Decisão provisória



Conferência

Os juros de mora vencidos na pendência da acção (contados a partir da citação) não relevam para a determinação do valor da causa.

13-09-2022

Revista n.º 309/18.7T8PTL.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Aplicação da lei no espaço

Contrato misto

Contrato de mandato

Advogado

Empresário desportivo

Reenvio prejudicial

Pressupostos

Direito da União Europeia

Licença

Nulidade de cláusula

Norma de interesse e ordem pública

Honorários

Responsabilidade contratual

Ónus de alegação

Impugnação da matéria de facto

Factos irrelevantes

Poderes da Relação

- I - Não obstante o impugnante ter cumprido os ónus de especificação a que alude o art. 640.º do CPC, a Relação não está obrigada a apreciar a impugnação deduzida à decisão da matéria de facto proferida pela 1.ª instância, visando a sua alteração, se se concluir, como aquela concluiu, que a factualidade sobre que incide a referida impugnação se mostra de todo irrelevante/inócua para a decisão da causa.
- II - É aplicável a lei francesa - ao abrigo do disposto no Regulamento 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17-06-2008, também denominado “Roma 1” - ao contrato, celebrado em 17-11-2011, no qual intervieram como outorgantes um advogado, registado em França, onde exerce a sua atividade profissional, e ali inscrito também na lista de advogados/agentes desportivos, e um futebolista, de nacionalidade portuguesa, a exercer então a profissão em Portugal, em documento assinado pelo primeiro em França e pelo segundo em Portugal, e através do qual aquele se encarregou, além do mais, e mediante a remuneração ali estipulada, de prestar ao último serviços ao nível do aconselhamento, representação e assistência na análise, elaboração e negociação de todos os seus contratos como desportista profissional, em todo o mundo, incluindo os contratos de transferência, de direito à imagem e de trabalho, bem como a procura/angariação de clubes desportivos onde pudesse vir a desempenhar aquela sua atividade, e no qual se invocam dispositivos vários da legislação daquela lei para a disciplina de algumas das questões que integram o seu objeto.
- III - Trata-se de um contrato misto, com prestações típicas do contrato de mandato exercido por um advogado e com prestações típicas de um agente desportivo que exerce a atividade de



intermediação/corretagem (com previsão no art. L222-7 do Código do Desporto Francês, na redação introduzida pela Lei n.º 2010-626, de 09-06-2010, e no 1.º parágrafo do art. 6.º-B da Lei n.º 71-1130, de 31-12-1971, na redação introduzida pelo art. 4.º da Lei n.º 2011-331 de 28-03-2011).

- IV - Essas atividades exercidas/desenvolvidas pelo réu em simultâneo são, à luz da lei francesa, incompatíveis em si.
- V - A atividade de agente desportivo depende, nesse país, da titularidade de uma licença, que é emitida pela federação delegada competente, pelo que reportando-se a atividade desenvolvida à área do futebol ela deverá ser emitida pela Federação Francesa de Futebol.
- VI - A lei francesa não comina, só por si, expressamente essa incompatibilidade de atividades com a nulidade dos contratos celebrados, do mesmo modo acontecendo também em relação à falta de licença do agente desportivo emitida por aquela federação.
- VII - De acordo com a legislação francesa, exige-se que o montante da remuneração seja concretamente indicado no texto do contrato pelas partes, não sendo possível a aplicação de qualquer norma supletiva que permita o cálculo dessa remuneração.
- VIII - Face a essa legislação, tanto nos contratos de mandato conferidos a advogado (para a celebração de um dos contratos mencionados no primeiro parágrafo do art. L222-7 do Código do Desporto Francês), como nos contratos de agenciamento desportivo, é obrigatória a especificação do valor da remuneração do advogado ou do agente desportivo, a qual não pode exceder 10% do valor do contrato (desportivo) outorgado.
- IX - A não observância desses requisitos conduz, nos contratos de agenciamento desportivo, à sua nulidade.
- X - A lei francesa proíbe os advogados de celebrarem, nos contratos em que intervêm nessa qualidade ou também nela, pactos de *quota litis*.
- XI - *Quota litis* essa que ocorre quando os seus honorários ou remuneração são fixados em função do resultado final, isto é, quando ficam *ab initio* exclusivamente dependentes do resultado a obter na questão da lide ou do negócio para a qual foram mandatados/contratados, sem que na altura o mesmo esteja determinado.
- XII - A inserção em tais contratos de cláusulas referentes à remuneração ou fixação de honorários do outorgante prestador dos sobreditos serviços que violem as normas ou princípios que disciplinam essa matéria conduz, dada sua natureza imperativa (pois que visam salvaguardar também interesses de ordem pública), à nulidade absoluta das mesmas, podendo ser invocável a todo o tempo.
- XIII - A nulidade de tais cláusulas atinge todo o contrato, pois que se vê, assim, desprovido de um dos seus requisitos/elementos essenciais, referentes à remuneração dos serviços que a outra se obrigou a prestar como contrapartida.
- XIV - A obrigação de suscitar, por reenvio, junto do TJUE a apreciação de questão prejudicial de direito (da União Europeia) está dispensada nas situações seguintes: a) Quando a questão suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto em discussão; b) Quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual; c) Quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitem dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente.
- XV - Não é da competência do TJUE pronunciar-se sobre a interpretação a dar a normas internas dos próprios Estados-Membros da UE.

13-09-2022

Revista n.º 13647/18.OT8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira



Maria Clara Sottomayor

Reclamação para a conferência
Recurso de revista
Contagem de prazos
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Nulidade de acórdão
Retificação de erros materiais
Reforma de acórdão
Pressupostos

- I - Não estando em causa a prolação de uma decisão singular do Relator e a aplicação do disposto no art. 652.º do CPC, a reclamação para conferência, conforme resulta dos n.ºs 1 e 2 do art. 666.º do CPC, tem que assentar num dos seguintes fundamentos: pedido de retificação de erros materiais de que alegadamente enferme o acórdão proferido (art. 614.º); pedido de reforma do acórdão (art. 616.º) ou arguição de nulidades de que alegadamente enferme o acórdão proferido (art. 615.º).
- II - Tendo a parte reclamado para conferência de acórdão proferido pela Relação que decidiu a causa, sem que essa reclamação tenha manifestamente sido suportada em qualquer dos fundamentos enunciados em I. (pretendendo obter, em jeito/modo de esclarecimento/aclaração, resposta para as questões jurídicas nela colocadas e naquele decididas), o prazo para a interposição do recurso de revista consta-se a partir da data da notificação a essa parte daquele 1.º acórdão e não da notificação do 2.º acórdão (proferido em conferência).
- III - Fundamentando a parte o seu recurso de revista na existência de um conflito jurisprudencial (entre a decisão recorrida e outra proferida por um tribunal superior), a não indicação/especificação ou concretização no respetivo requerimento, e nem nas respetivas alegações e conclusões de recurso, das concretas questões de direito sobre as quais incide a invocada oposição/contradição de julgados, e bem como a não junção de cópia do acórdão fundamento, conduz à rejeição do recurso.

13-09-2022

Reclamação n.º 3016/21.0T8CSC-A.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Motivação
Ampliação da matéria de facto
Alegações de recurso
Recurso da matéria de facto
Ónus de alegação



- I - Os recursos não se fundamentam na alegação genérica de reapreciação de toda a prova e de toda a matéria de facto. Os recursos servem para colmatar eventuais erros que o recorrente tem o ónus de concretizar e que constituirão “o fundamento específico da recorribilidade” e, ainda, indicar os fundamentos “por que pede a alteração ou anulação da decisão”.
- II - Entende a jurisprudência que só ocorre falta de fundamentação de facto da decisão judicial, quando exista falta absoluta de motivação ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto da decisão judicial.
- III - Inexiste falta de motivação quando o tribunal recorrido apresenta uma justificação lógica e motivada, avaliando as provas com sentido da responsabilidade e bom senso, e valorando-as segundo parâmetros da lógica do homem médio e das regras da experiência.

13-09-2022

Revista n.º 773/19.7T8CBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação pauliana

Efeitos

Processo especial de revitalização

Suspensão

Extinção

Sentença homologatória

Devedor

- I - A procedência da impugnação pauliana não invalida o ato de transferência do património do devedor para terceira pessoa, e a impugnação pauliana não tem o efeito de fazer retornar os bens à esfera jurídica do alienante.
- II - Pela procedência da impugnação pauliana a ré (devedora) não está a responder pela dívida que contraiu, e ao credor apenas é reconhecido o direito de poder executar, no património do terceiro adquirente, bens na medida do necessário à satisfação do seu crédito.
- III - Assim sendo os credores, mesmo tendo intervindo na discussão do PER da devedora, não ficam inibidos de tentar satisfazer o seu crédito por outra via que não interfira com o património da devedora.
- IV - Nessa medida, a circunstância de a ré alienante ter sido sujeita a PER não é fundamento de suspensão, ou extinção da ação de impugnação pauliana.

13-09-2022

Revista n.º 21422/19.8T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa

Contrato de permuta

Prazo

Incumprimento definitivo



Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor
Sinal
Resolução
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Prova tabelada
Licença de construção
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em sede de recurso de revista só tem lugar a sindicância de erro na apreciação da prova e na fixação dos factos materiais da causa em caso de violação de norma que expressamente exija certa espécie de prova para a existência do facto ou de norma que fixe força legal a determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Não se verifica tal situação em relação ao facto, dado como provado, de ter expirado a validade de uma licença de construção de um imóvel em determinada data.
- III - Tendo as partes, em acordo escrito, assumido a obrigação de celebrar um contrato de permuta entre dois prédios rústicos propriedade de uma das partes e uma fracção de imóvel a edificar neles pela outra parte, bem como a de celebrar um contrato de compra e venda de uma outra fracção do mesmo edifício, logo que as fracções estivessem “completamente prontas e acabadas”, torna-se necessária a fixação de um prazo razoável, em face das circunstâncias do caso, para o cumprimento da obrigação de contratar.
- IV - Não cumpre os requisitos de uma interpelação admonitória eficiente para cumprimento da obrigação de celebrar os contratos prometidos a notificação à outra parte levada a cabo pelos proprietários dos prédios rústicos onde estava a ser implantado o edifício, e cujas obras foram suspensas, no sentido de a intimar a retomar as obras de construção do edifício dentro de determinado prazo, sem fixar qualquer prazo para a celebração dos contratos de permuta e de compra e venda prometidos.
- V - Não sendo peremptória, inequívoca nem definitiva a recusa da construtora de cumprimento da obrigação instrumental de proceder à construção do edifício em ordem a habilitá-la a celebrar os dois contratos prometidos, não ocorre incumprimento definitivo e culposos dos contratos promessa celebrados que lhe seja imputável nem perda objectiva do interesse na prestação alegadamente em falta.
- VI - Nessa situação o incumprimento definitivo dos contratos promessa é imputável aos promitentes que interpelaram a outra parte sem fundamento e, interpretando erroneamente a sua reacção, os resolveram e passaram a exigir a devolução, em dobro, do valor do sinal que tinham constituído.

13-09-2022

Revista n.º 3275/18.5T8OAZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Inconstitucionalidade
Recurso para o Tribunal Constitucional
Objeto do recurso



13-09-2022

Incidente n.º 4157/20.6T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Rapto internacional de menores
Convenção de Haia
Competência internacional
Tribunais portugueses
Interesse superior da criança
Recusa

- I - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar o pedido de imediato regresso ao Estado contratante ao abrigo dos arts. 8.º e 12.º da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, relativo a uma criança dele retirada ilicitamente pela progenitora e que se encontra actualmente em Portugal.
- II - Nos termos do art. 3.º da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e para os efeitos nela previstos, é ilícita a deslocação ou retenção da criança desde que ela, residindo habitualmente num Estado contratante, tenha sido deslocada para outro Estado em violação do direito de guarda ou custódia atribuído pela lei daquele Estado, desde que tal direito esteja efectivamente a ser exercido e a deslocação para outro Estado não tenha sido autorizada pelo respectivo titular.
- III - O imediato regresso da criança ao Estado de onde foi ilicitamente retirada pode ser excepcionalmente recusado quando a execução dessa medida seja susceptível de criar risco grave de ocorrência de uma situação de violação intolerável do interesse da criança e se revelar, em concreto, mais prejudicial para a criança do que a manutenção da situação ilícita criada, não podendo, nesse caso, a ponderação dos fins gerais visados pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças sobrepor-se ao superior interesse da criança, a avaliar em concreto.
- IV - Relativamente a uma criança com menos de três anos de idade, à data da retirada do país de residência habitual, que sempre viveu e esteve aos cuidados da mãe desde o seu nascimento e relativamente à qual o pai - actualmente separado da mãe - exerceu durante cerca de três meses, em alternância semanal, a respectiva guarda, deve ser recusado o regresso ao Estado de residência habitual da criança se, em concreto, o relacionamento afectivo e a proximidade estabelecidos entre a criança e a progenitora aconselharem a manutenção dessa situação até à definição, na sede própria, do regime de regulação das responsabilidades parentais.

13-09-2022

Revista n.º 20/22.4T8VVC-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade



Dano biológico
Dano patrimonial
Danos não patrimoniais
Princípio da igualdade
Princípio da adequação
Discrecionarietàade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A nulidade por omissão de pronúncia reconduz-se a um vício formal, em sentido lato, traduzindo-se em “error in procedendo” ou erro procedimental que afeta a validade da decisão, não incorrendo em omissão de pronúncia o acórdão que, tendo conhecido das questões que lhe competia apreciar, não respondeu, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo recorrente, ou não apreciou questões com conhecimento prejudicado pela solução dada a questão anterior.
- II - O não afastamento, pela sindicância do juízo equitativo, da necessidade de ponderar as exigências do princípio da igualdade, ilustra a tendencial uniformização de critérios na fixação judicial dos montantes indemnizatórios, sem prejuízo da consideração das circunstâncias do caso concreto. A decisão segundo a equidade não exclui o pensamento analógico. De acordo com o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ sobre a reapreciação dos critérios gerais relativos à fixação da indemnização por danos patrimoniais, designadamente por via do recurso à equidade, é o de que, em princípio, deverá manter-se o juízo casuístico feito pelas instâncias, salvo se for manifesto que a indemnização concretamente arbitrada não se contém dentro dos critérios jurisprudenciais habitualmente seguidos em casos similares. Contudo, a fixação da indemnização do dano biológico, na sua vertente patrimonial, devendo observar os critérios habitualmente seguidos pela jurisprudência, terá sempre de levar em conta as particularidades de cada caso concreto.
- III - O critério da gravidade dos danos (art. 496.º, n.º 1, do CC) permite estabelecer uma harmonização prática entre os princípios da solidariedade perante a vítima e da tolerância.
- IV - O ressarcimento dos danos não patrimoniais coloca, pois, o problema da “atribuição de um preço” a qualquer coisa que, por definição, não o tem, visando uma reparação económica adequada da perda de utilidade sofrida pelo lesado.
- V - A quantificação dos danos não patrimoniais, em virtude da respetiva natureza, é remetida para um sistema de valoração fundado na equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC). A liquidação dos danos não patrimoniais com base na equidade não é arbitrária: o juízo equitativo, ainda que permita ao julgador alguma margem de discrecionarietàade, deve fundar-se em critérios de adequação, de proporção e de ponderação prudente e racional de todas as circunstâncias do caso concreto.
- VI - A tenra idade da lesada e o tempo já decorrido da sua vida, preenchido por dores significativas e constantes, várias intervenções cirúrgicas e tratamentos médicos, que perdurarão, já que a sua recuperação nunca será total, são circunstâncias revestidas de particular importância que não podem deixar de ser devidamente atendidos.

13-09-2022

Revista n.º 19190/18.OT8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Procedimento especial de despejo
Recurso de revisão
Pressupostos
Analogia
Contrato de arrendamento
Cessação
Recurso de revista
Revista excecional
Valor da causa

- I - O art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC, “assegura o segundo grau de jurisdição” e visa os casos prototípicos em que o Tribunal da Relação conhece do objeto do processo, apenas enquanto tribunal de recurso e não os casos em que o tribunal da Relação conhece em 1.ª instância do pedido de revisão do acórdão por si proferido. Via de regra, o recurso para o STJ depende da verificação dos requisitos gerais estabelecidos nos arts. 629.º, n.º 1, e 671.º do CPC.
- II - Trata-se de uma lacuna cuja existência se determina em face do escopo visado pelo legislador, da *ratio legis* do art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC - “assegurar o segundo grau de jurisdição”.
- III - A analogia serve aqui tanto para determinar a existência de uma lacuna como para o preenchimento da mesma.
- IV - O critério valorativo adotado pelo legislador, no art. 629.º, n.º 3, al. a), do CPC, para compor esse conflito nos casos em que o tribunal da Relação atua em 2.ª instância deve ser aplicado por igual razão aos casos em que o STJ age nessa qualidade. Apenas assim se assegura à recorrente o segundo grau de jurisdição.
- V - Não se verifica a *fattispecie* do art. 696.º, al. e), ii), do CPC, na hipótese de a recorrente haver sido notificada pelo BNA para, querendo, apresentar oposição, tendo, nessa sequência, exibido um requerimento denominado “oposição”.

13-09-2022

Revista n.º 1119/19.0YLPRTA.S1.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Custas cíveis
Remanescente da taxa de justiça
Taxa de justiça
Apensação de processos
Modificabilidade da decisão de facto

- I - Tendo a ação principal sido proposta em 29-01-2009 e a ação apensada em 31-08-2009, a determinação da taxa de justiça na ação principal deve continuar a fazer-se atendendo à base tributável de € 600.000,01, que se configura como o limite relevante para o efeito de liquidação de custas, não obstante o pagamento de quaisquer montantes em dívida passar a ser feito pelas regras da tabela introduzida pelo DL n.º 52/2011, de 13-04.
- II - Num processo que durou 14 anos na justiça, teve 25 audiências de julgamento, ao qual foi apensada outra ação entre os mesmos autores e réus, e em que a fixação e a modificação da matéria de facto envolveram um laborioso e minucioso trabalho nas duas instâncias, não se



justifica, por elevada complexidade, qualquer dispensa nem redução do remanescente da taxa de justiça no tribunal de 1.ª instância e no tribunal da Relação.

III - No STJ, como não foi ultrapassada a fase preliminar da admissibilidade do recurso, decide-se reduzir o remanescente da taxa de justiça em 50%.

13-09-2022

Revista n.º 799/09.9TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Indeferimento liminar
Decisão interlocutória
Ação executiva
Interpretação extensiva
Motivação do recurso
Reclamação para a conferência

Os acórdãos, proferidos pela Relação, ao abrigo do art. 643.º, n.º 1, do CPC, não admitem recurso de revista, uma vez que não se inscrevem no âmbito delimitado pelo art. 671.º do CPC.

13-09-2022

Reclamação n.º 23178/09.3YYLSB-G.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo)

Impedimentos
Juiz
Imparcialidade
Taxa sancionatória excecional
Decisão
Falta de fundamentação

Resulta da interpretação do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 115.º do CPC (que mantém a redação desde a promulgação do CPC de 1961) que o mesmo visa a emissão de parecer ou opinião profissional, escritos ou orais sobre o litígio, por parte do juiz, na sua atividade profissional anterior (como mandatário, juriconsulto ou perito), pelo que o juiz que se encontre nessa situação deve declarar-se impedido ou não o fazendo as partes podem deduzir o incidente, pois se mostra em causa a imparcialidade do juiz, pois que sobre o litígio já tem opinião formada, um pré-juízo.

13-09-2022

Incidente n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)



Maria João Vaz Tomé Gomes
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Ónus de alegação
Exame crítico das provas
Erro de julgamento
Duplo grau de jurisdição
Rejeição de recurso
Requisitos

- I - A rejeição do recurso em sede de impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, do CPC, só deve ocorrer quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados, o que é bem diferente do que seria já uma envolvência no plano da apreciação do mérito sobre o invocado erro de julgamento.
- II - Uma coisa é a definição do objecto da impugnação deduzida e do alcance da alteração pretendida, bem como a indicação dos meios probatórios convocados, garantidas pela mencionada disposição legal; coisa diversa são as razões ou argumentos probatórios aduzidos nesse âmbito, seja qual for a sua densidade ou coerência, a apreciar, portanto, em sede de mérito.

15-09-2022
Revista n.º 1613/14.9TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Afonso Henrique
Tomé Gomes

Embargos de executado
Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Ónus de alegação
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Objeto do processo
Causa de pedir
Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Consumidor
Reestruturação financeira

- I - Tendo sido alegado como fundamento dos embargos a violação por parte da exequente de um convénio estabelecido entre as partes, por altura da celebração do contrato de mútuo isso impede que o tribunal decida os embargos com diverso fundamento, não alegado pelas partes, nomeadamente a integração da situação em análise no regime do PERSI.



II - O âmbito de aplicação do PERSI - Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento - circunscreve-se aos clientes bancários que solicitam financiamento bancário para aquisição de bens ou serviços destinados a uso não profissional, não sendo aplicável aos clientes bancários que usam esses meios de financiamento para investimento.

15-09-2022

Revista n.º 888/20.T8GRD-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Ana Paula Lobo (Relatora)

Afonso Henrique

Tomé Gomes

Contrato de arrendamento

Nulidade do contrato

Efeitos

Obrigações de restituição

Cálculo da indemnização

Renda

Venire contra factum proprium

Boa-fé

Benfeitorias

Abuso do direito

- I - A declaração de nulidade do contrato de arrendamento conduz à respectiva liquidação, nos termos do art. 289.º do CC, o que implica que a locatária, para além de restituir a coisa locada, tenha de restituir o gozo da coisa e a locadora tenha de restituir as rendas pagas (o gozo da coisa versus o pagamento das rendas).
- II - O gozo da coisa locada não é susceptível de restituição em espécie, pelo que haverá que restituir o valor correspondente, o qual, por expressa convenção das partes, não poderá deixar de ser o da contraprestação acordada.
- III - A vontade das partes condiciona, deste modo, os deveres de restituição, conformando-se o conteúdo destes, no essencial, através do estipulado pelas partes no contrato inválido.
- IV - A aplicabilidade do abuso do direito na modalidade do *venire contra factum proprium* depende de uma ponderação global dos elementos presentes (número e intensidade) e de um controlo da adequação material da solução no caso concreto, com vista a averiguar se a solução é realmente necessária e adequada no plano ético-jurídico.
- V - Age em abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium* quem, sabendo que o local arrendado não podia ser usado para o fim pretendido, celebra, ainda assim, o contrato de arrendamento e permanece como locatária por mais de cinco anos e vem arguir a nulidade do contrato por falta de licença para o fim pretendido apenas quando ocorre a resolução do contrato por falta de pagamento das rendas, o despejo e os pedidos da sua condenação no pagamento das rendas devidas e de indemnização por mora na restituição do locado.
- VI - Tendo a locatária acordado com a locadora, no contrato de arrendamento, que suportaria os encargos da realização de certos trabalhos ou obras no locado, não pode agora, simplesmente, “desembaraçar-se” do compromisso assumido ao abrigo da nulidade do contrato, dado que isso configuraria um *venire contra factum proprium*.

15-09-2022

Revista n.º 18617/18.5T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)



Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Identidade de factos

- I - Para ser admissível o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência é preciso que o acórdão recorrido esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (cfr. art.688.º, n.º 1, do CPC).
- II - O facto de certa questão não ser a única questão suscitada no recurso não exclui que ela seja essencial para a decisão, mas tão-pouco assegura que ela seja essencial para a decisão.
- III - O facto de certa questão ser referida no sumário do acórdão não assegura que ela seja essencial para a decisão.
- IV - O facto de certa questão ser enunciada nas conclusões de recurso não vincula o tribunal ao conhecimento de tal questão tal como enunciada nas conclusões de recurso e, por maioria de razão, não significa que ela seja essencial para a decisão.

15-09-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 26897/18.0T8LSB.L1.S1-A - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Boa-fé
Terceiro
Subcontratação
Incumprimento do contrato
Incumprimento por facto de terceiro
Obrigações de indemnizar

- I - A celebração de um contrato implica a assunção, por parte do devedor, de um dever de prestação e de deveres de protecção para com a pessoa e os bens do credor, que se comunicam, em certa medida, a quem é subcontratado pelo devedor.
- II - Configurando-se o subcontrato de transporte, à imagem de outros subcontratos (*maxime*: subempreitada), como um contrato que se relaciona com o contrato de transporte pela unidade de fim ou unidade económica, o subcontratado não aparece exactamente como um estranho perante o credor no contrato de transporte, mas como alguém que, sendo parte da relação negocial ampla, está também sujeito a deveres para com aquele credor.
- III - Assim, quando o contrato de transporte é incumprido por acção do subcontratado, este pode ser chamado a indemnizar os danos causados, por via de uma responsabilidade quase contratual ou quase obrigacional.



15-09-2022
Revista n.º 1127/19.0T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Inventário
Partilha da herança
Decisão interlocutória
Sentença homologatória
Admissibilidade de recurso

- I - Não deve confundir-se o despacho de partilha ou despacho determinativo da forma da partilha (cfr. art. 57.º, n.º 2, do RJPI de 2013) com a decisão homologatória da partilha (cfr. arts. 66.º e 76.º do RJPI de 2013).
- II - O despacho de partilha é susceptível de recurso para o tribunal de 1.ª instância (cfr. art. 57.º, n.º 4, do RJPI de 2013).
- III - A sentença homologatória da partilha é susceptível de recurso para a Relação (cfr. arts. 66.º, n.º 3, e 76.º, n.º 1, do RJPI de 2013).
- IV - Quanto às demais decisões (interlocutórias), ressalvadas aquelas de que cabe recurso autónomo de apelação nos termos do CPC (i.e., as previstas no art. 644.º, n.º 2, do CPC), devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto do despacho de partilha (cfr. art. 76.º, n.º 2, do RJPI de 2013).

15-09-2022
Revista n.º 1933/20.3T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Terceiro
Causa de pedir
Pedido
Princípio do contraditório
Escavações
Proprietário
Dono da obra
Culpa
Responsabilidade por facto lícito
Empreiteiro
Obrigação solidária

- I - Não tendo os autores sido “parte” numa outra acção, antes se apresentando como terceiros, estranhos à mesma e titulares de uma relação jurídica independente e incompatível com a das ali partes (em causa está a lesão do direito de propriedade dos autores, bem diferente do



- direito invocado pelos autores daquela outra acção, que visam, por sua vez, o ressarcimento da lesão do seu direito de propriedade, cada um deles imputando responsabilidades diferentes e com base em dados diferentes), não podem ser atingidos pelo caso julgado alheio.
- II - Aceitar-se a autoridade, nestes autos, relativamente aos autores, do julgado e decidido na outra demanda, seria uma violação do princípio do contraditório, dado que os ora autores, não sendo ali partes, não tiveram possibilidade de lá intervir, fazendo valer a sua versão dos factos (e do direito, *maxime* no que tange à responsabilidade da ré Seguradora).
- III - A expressão “autor das obras” a que se reporta o n.º 2 do art. 1348.º do CC, tem o significado de “proprietário do prédio” onde foram feitas as obras que deram causa aos danos no prédio vizinho, sendo esse proprietário - sejam, ou não, as obras executadas por um empreiteiro - quem responde por tais danos.
- IV - Nas situações previstas naquele art. 1348.º do CC, não se exige a culpa do responsável, configurando-se uma situação de acto lícito que obriga o agente a reparar os danos causados. Ou seja, aquele art. 1348.º, n.º 2, do CC consagra um regime especial face ao que se contém no art. 483.º do CC, na medida em que estabelece responsabilidade extracontratual, nomeadamente por factos lícitos, independentemente de culpa do seu autor.
- V - Com efeito, o dono da obra é quem beneficia da empreitada, logo é quem deve arcar com as consequências danosas para terceiros que essa actividade tenha originado, não radicando a obrigação de indemnizar em qualquer relação de comissão. Havendo culpa por parte do empreiteiro, é este responsável solidário (com o dono da obra) pelo ressarcimento dos danos causados no prédio vizinho (*ut art. 497.º, n.º 1, do CC*).
- VI - Havendo culpa por parte do empreiteiro, é este responsável solidário (com o dono da obra) pelo ressarcimento dos danos causados no prédio vizinho (*ut art. 497.º, n.º 1, do CC*).
- VII - A nulidade ínsita no art. 615.º, al. c), do CPC, 1.ª parte - oposição entre os fundamentos e a decisão - só existe quando o raciocínio expresso na fundamentação apontar para determinada consequência jurídica e na conclusão/decisão for tirada outra consequência, ainda que esta seja juridicamente correta; já, porém, se, mesmo que indevidamente, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, está-se perante o erro de julgamento e não perante oposição geradora daquela nulidade.
- VIII - A boa fé assenta, essencialmente, no princípio (cláusula geral) de que as pessoas devem ter um certo comportamento honesto, correcto, leal, nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros — princípio esse vulgarmente denominado de princípio da confiança.
- IX - A cláusula de seguro, no segmento em que determina que “o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos sempre no local de risco expressamente mencionado nas Condições Particulares do contrato de seguro” - local de risco esse que, conforme essas Condições Particulares corresponde à sede da empresa (decorrendo de tais Condições Particulares que o seguro - com um limite máximo de capital garantido pela apólice de € 50 000,00 - cobre os riscos do próprio edifício e de bens ou equipamentos ali guardados pela subscritora do seguro: “incêndio, queda de raio e explosão”, “tempestades”, “inundações”, “aluímentos de terras”, “demolição e remoção de escombros”, “queda de aeronaves”, “riscos elétricos”, “fumo”, “quebra ou queda de antenas”; “queda de granizo”, “danos em bens do senhorio”...) - , não é contrária à boa-fé - designadamente, por não defraudar o princípio da confiança -, sendo, como tal, válida.

15-09-2022

Revista n.º 2856/15.3T8AVR - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha



Ana Paula Lobo

Reclamação para a conferência
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Extinção do poder jurisdicional
Competência internacional
Inconstitucionalidade

15-09-2022

Revista n.º 24974/19.9T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Rejeição de recurso
Poderes da Relação

- I- Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou integralmente o sentenciado em 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente), há revista para o STJ, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelo apelante do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do CPC, só existe a decisão da Relação, não se podendo, portanto, dizer, quanto a esse ponto, que ocorre a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.
- II - Porém, nessas circunstâncias o objecto da revista circunscreve-se à apreciação da legalidade da rejeição da impugnação da decisão de facto.
- III - Os ónus ínsitos nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, cuja falta impõe a imediata rejeição do recurso sem necessidade de prévio convite ao recorrente, constituem um ónus primário, o qual deve ser satisfeito, não apenas no corpo das alegações, mas também nas conclusões da alegação. E pela simples razão de que tais ónus têm por função delimitar o objecto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto.
- IV - Assim, sob pena de rejeição da impugnação da matéria de facto, o recorrente tem de delimitar o objecto da impugnação de forma rigorosa, indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, bem assim indicar, de forma clara e precisa, que decisão, em alternativa, entende dever ser proferida sobre esses concretos pontos de facto, para que o tribunal de recurso se possa pronunciar sobre o efectivo objecto do recurso (é que a resposta pretendida deve constar de forma inequívoca na motivação e preferentemente também nas conclusões, já que são estas que delimitam o objecto do recurso).



15-09-2022

Revista n.º 556/19.4T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Interpretação de sentença
Interpretação do negócio jurídico
Extensão do caso julgado
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Questão prejudicial
Exceção dilatória
Exceção perentória
Causa de pedir
Pedido
Retificação de erros materiais
Caso julgado formal

- I - A sentença proferida em processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos - o que determina que a sentença deve ser interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto, sem embargo de que esta (genérica) conclusão não pode olvidar a especificidade dos actos jurisdicionais relativamente aos negócios jurídicos.
- II - Interpretar o conteúdo de uma sentença de mérito é pressuposto indispensável da determinação do âmbito do caso julgado material. E, para o efeito, não basta considerar a parte decisória, cabendo tomar na devida conta toda a fundamentação que a suporta, o contexto, os antecedentes da sentença e outros elementos que se revelem pertinentes.
- III - A autoridade do caso julgado tem, essencialmente, a ver com ocorrência de uma relação de prejudicialidade entre o objecto da segunda acção e o objecto da primeira. E se é certo que a função do caso julgado não permite que um mesmo litígio possa vir a ser julgado duas vezes (pois o impõem os princípios da segurança e paz jurídicas - *ut* arts. 2.º da CRP e 2.º, n.º 1, do CPC - e da garantia de tutela jurisdicional efectiva - *ut* art. 20.º n.º 4 da CRP), tal só é verdade se esse litígio foi, de facto, já julgado.
- IV - Por outro lado, atendendo que a função da excepção dilatória de caso julgado coincide, afinal, com o âmbito funcional do direito à tutela jurisdicional efectiva, também não pode falar-se de caso julgado relativamente a um pedido que, simplesmente, ainda não foi julgado. Uma “não decisão” da primeira acção, sem que tenha sido arguida a nulidade por omissão de pronúncia, não pode servir de suporte à invocação de caso julgado em acção posterior, sob a invocação da excepção de caso julgado, até porque a excepção de caso julgado visa evitar que o órgão jurisdicional duplicando as decisões sobre idêntico objecto processual, contrarie na decisão posterior o sentido da decisão anterior ou repita na decisão posterior o conteúdo da decisão anterior (risco este que, face àquela “não decisão” anterior, nunca existiria).



- V - O mesmo é dizer que não tendo sido proferida qualquer decisão de mérito sobre determinada matéria, o caso julgado formado sobre essa matéria não pode deixar de ter eficácia meramente intraprocessual, não podendo essa questão ser conhecida nesse mesmo processo se não foi arguida a nulidade por omissão de pronúncia. Pelo que, não tendo o caso julgado eficácia extraprocessual, nada obsta a que se proponha nova acção relativamente à parte do pedido que não foi apreciado na anterior acção.
- VI - Acresce que razões constitucionais do direito ao julgamento efectivo e final de uma questão de mérito, deveriam prevalecer sobre as meras razões formais que obstaram a esse julgamento, como sejam o erro material no texto do dispositivo da sentença e a intempestividade ou inoportunidade da reacção a esse erro (*in casu*, por força dos limites do n.º 2 do art. 614.º do CPC).
- VI - A recusa de rectificação de erro material havido na sentença, por requerida extemporaneamente, faz apenas caso julgado formal, no que respeita a essa pretensão, não impedindo uma futura apreciação do mérito que seria objecto dessa mesma rectificação - *quid* diferente daquelo que seria de ponderar se, no caso, o pedido de rectificação do erro material tivesse sido tempestivo, mas o Tribunal tivesse considerado que não havia fundamento substancial e o indeferisse, mantendo a decisão.
- VII - Nesta senda, tendo sido peticionado na primeira acção a condenação da ré a pagar aos autores as rendas vencidas desde Maio de 2013 a Maio de 2019 (data do trânsito em julgado da sentença) e no dispositivo da sentença apenas se tendo condenado a Ré a pagar as rendas desde Maio de 2013 a Abril de 2015, sem que fosse feita qualquer referência (seja nesse dispositivo, seja na fundamentação da mesma sentença) às (também) peticionadas rendas posteriores a 2015 e sem que tenha sido arguida a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, o facto de, após trânsito da sentença, ter sido requerido e sido indeferido (por extemporaneidade) a rectificação da sentença, não preclui o direito dos autores em, numa posterior acção, peticionar a condenação da Ré no pagamento daquelas rendas vencidas e não pagas, sobre as quais não houve qualquer pronúncia na demanda anterior; a tal não é obstáculo, quer o caso julgado material contido na anterior sentença, quer o caso julgado formal contido no despacho que indeferiu aquele pedido de rectificação de erro material.
- VIII - Aliás, só esta solução daria satisfação à verdade material, pois que a não ser assim, teríamos que, além da violação da garantia do direito à tutela jurisdicional efectiva (*ut* art. 20.º, n.º 1, da CRP), ainda assistiríamos à violação do princípio da verdade material.

15-09-2022

Revista n.º 24558/19.1T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso

Arguição de nulidades

Conta de custas

Reclamação

Incidente da instância

Duplo grau de jurisdição

Recurso de revista

Sucumbência

Ofensa do caso julgado

Expropriação



- I - A reclamação de uma conta de custas em processo civil constitui um incidente processual previsto no art. 31.º do RCP, cuja decisão, nos termos do n.º 6 deste artigo, só admite recurso em um grau, pelo que, em regra, neste incidente, não há lugar a recurso de revista, o que, aliás, sempre sucederia por nos encontrarmos perante um procedimento incidental, excluído das previsões do art. 671.º do CPC.
- II - No entanto, apesar da redação do art. 629.º, n.º 2, do CPC, franquear as portas do recurso nas situações elencadas nas suas alíneas, quando elas se encontram fechadas por força do valor da causa ou da sucumbência, a jurisprudência do STJ tem generalizado essa abertura excepcional a qualquer outro motivo que restrinja a utilização do recurso de revista, pelo que a decisão de uma reclamação de uma conta de custas, apreciada, em recurso pelo tribunal da Relação, pode ser objeto de recurso de revista, com fundamento na violação de caso julgado.

15-09-2022

Revista n.º 1046/14.7TBMTJ.L2.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão

Causa de pedir

Princípio da substanciação

Qualificação jurídica

Pedido

Alteração da causa de pedir

Alteração do pedido

Conhecimento officioso

- I - Ao propor uma ação, o demandante formula uma pretensão fundada, por imposição de uma substanciação, numa causa de pedir que exerce a função individualizadora do pedido formulado, assim conformando o objeto do processo.
- II - Essa causa de pedir é constituída pelos factos principais constitutivos da situação jurídica que o demandante pretende fazer valer como justificativa da pretensão deduzida, sendo a qualificação jurídica desses factos exterior à causa de pedir.
- III - Este objeto inicial do processo, definido pelo pedido e respetiva causa de pedir, só pode vir a ser modificado, ampliado ou reduzido por iniciativa das partes ou do tribunal, nos termos e modos previstos e definidos na lei processual.
- IV - Não o tendo sido e não se encontrando o tribunal perante situações que permitem o conhecimento officioso de determinadas questões, o tribunal só pode ocupar-se das questões suscitadas pelas partes, ou seja só pode decidir sobre o mérito do pedido formulado, apreciando a causa de pedir que o individualiza, estando-lhe vedada a apreciação de qualquer outra causa de pedir que não tenha resultado das regras que permitem a modificação ou ampliação da causa de pedir original.

15-09-2022

Revista n.º 188/20.4T8ADV.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha



(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Incidente anómalo
Uso anormal do processo
Expediente dilatatório
Litigância de má-fé
Taxa sancionatória excecional

- I - Qualifica-se o presente requerimento como incidente manifestamente infundado, determinando-se a imediata extracção de traslado e a remessa dos autos principais ao tribunal da Relação para efeitos do prosseguimento do recurso *per saltum* como recurso de apelação, conforme determinado pelo despacho da 1.ª instância.
- II - Encontrando-se preenchidos os requisitos do art. 531.º do CPC, após notificação do reclamante, aplica-se a taxa sancionatória excecional prevista no art. 10.º do RCP.

15-09-2022

Revista n.º 3150/07.9TVPRT-C.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Poderes da Relação
Pressupostos
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Lei processual
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a dupla conformidade entre as decisões das instâncias é descaracterizada quando se pretende reagir contra a alegada violação de disposições processuais no exercício dos poderes da Relação relativas à reapreciação da decisão de facto, sendo o recurso de revista admissível apenas para o conhecimento de tal questão.
- II - Analisado o acórdão recorrido, verifica-se que a Relação reapreciou a prova documental e testemunhal produzida nos autos, formando a sua própria convicção e, em consequência, negou parcialmente provimento à pretensão dos apelantes na parte relativa à impugnação da matéria de facto, mantendo intocada a fundamentação de direito explanada no acórdão anterior, revogado por acórdão do STJ proferido nos autos.
- III - Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido não só cumpre o decidido pelo anterior acórdão do STJ como não consubstancia qualquer violação das regras processuais que regulam os poderes da Relação, nada mais havendo a apreciar por as demais questões suscitadas pelos recorrentes se encontrarem abrangidas pela dupla conformidade entre as decisões das instâncias.

15-09-2022

Revista n.º 225/16.7T8FAR.E2.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)



Catarina Serra
Rijo Ferreira

Ónus da prova
Seguradora
Segurado
Facto constitutivo
Facto impeditivo
Veículo automóvel
Acidente de viação
Improcedência

- I - De acordo com jurisprudência anterior do STJ: (i) incumbe ao segurado o ónus de provar as ocorrências concretas em conformidade com as situações hipotéticas configuradas nas cláusulas de cobertura do risco, como factos constitutivos que são do direito de indemnização, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC; (ii) Por sua vez, à seguradora cabe provar os factos ou circunstâncias excludentes do risco ou aqueles que sejam susceptíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC.
- II - Aplicando esta orientação ao caso dos autos, temos que à seguradora cabia o ónus de provar a ocorrência da situação de “choque”, no caso, conforme por si alegado, o embate do veículo contra um corpo fixo; feita tal prova cabia à ré seguradora provar os factos ou circunstâncias excludentes do risco.
- III - Verificando-se que a autora não logrou fazer prova de factos que preencham a situação de “choque”, nem tampouco de factos que integrem a situação de colisão, de capotamento ou de qualquer outra das hipóteses factuais cobertas pelo seguro, a cobertura não poderá funcionar, sem que seja necessário que a ré seguradora tenha alegado e/ou provado factos subsumíveis à cláusula ou cláusulas de exclusão.

15-09-2022
Revista n.º 5081/18.8T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Catarina Serra
Rijo Ferreira

Revisão de sentença estrangeira
Pressupostos
União de facto
Aquisição da nacionalidade
Princípios da ordem pública portuguesa
Objeto do recurso

- I - Do art. 980.º do CPC resulta, inequivocamente, que o objecto da acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira consiste na apreciação da verificação de certos pressupostos de natureza essencialmente formal e não na apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma sentença.
- II - Analisada a sentença estrangeira nos autos em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art. 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.



- III - No que se refere ao requisito enunciado na al. f) do art. 980.º do CPC, considera-se que a sentença em causa, ao reconhecer a existência de uma “união estável” entre os requerentes, conceito que não se mostra absolutamente transponível para a situação de “união de facto” reconhecida pela lei portuguesa (cfr. art. 3.º, n.º 3, da LN - Lei n.º 37/81, de 03-10, na redacção introduzida pela LO n.º 2/2006, de 17-04), não é atentatória dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português.
- IV - No que concerne ao requisito da al. c) do art. 980.º do CPC, não existe qualquer indício da situação fraudulenta descrita na lei, nem a sentença incide sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses.
- V - Saber se a referida sentença é idónea ou suficiente para que o requerente concretize depois a finalidade enunciada de lhe ser atribuída a nacionalidade portuguesa é questão diametralmente distinta e sobre a qual não tem o tribunal de se pronunciar por extravasar o estrito objecto da presente acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira.
- VI - Conclui-se pela verificação dos requisitos previstos no art. 980.º do CPC, devendo a sentença estrangeira ser confirmada, não podendo, porém, de tal confirmação extrair-se que a decisão da sentença seja elemento suficiente para a aquisição da nacionalidade pelo requerente, designadamente no que respeita à equiparação entre o conceito de “união estável”, no âmbito e para os efeitos do direito brasileiro, e o conceito de “união de facto”, no âmbito do direito português e para o efeito previsto no art. 3.º, n.º 3, da LN.
- VII - A questão objecto do presente recurso não se confunde com aquela outra questão de saber se uma escritura pública de declaração de união estável celebrada no Brasil deve ser equiparada a uma sentença judicial para efeitos de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses ao abrigo do regime do art. 978.º e ss. do CPC.

15-09-2022

Revista n.º 924/22.4YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Caducidade da acção
Venda de coisa defeituosa
Coisa imóvel
Danos patrimoniais
Responsabilidade contratual
Prazo de prescrição
Liquidação ulterior dos danos

- I - Os prazos curtos de caducidade previstos no art. 917.º do CC aplicam-se ao pedido de indemnização por danos patrimoniais inerentes ao defeito, referentes aos prejuízos que não obtiveram compensação através do exercício do direito à reparação.
- II - Já não se aplicam ao pedido de indemnização por danos patrimoniais decorrentes do defeito (colaterais ou sequenciais), para o qual vigora o regime geral da prescrição.
- III - A deterioração das carpintarias, mobiliário, têxteis e instalação eléctrica em virtude da escorrência, em 2016, de água para o interior do edifício, ocasionada na falta de estanquicidade da cobertura, já denunciada em 2012, constitui um dano decorrente do



defeito, e não inerente ao mesmo, indemnizável nos termos gerais da responsabilidade contratual.

15-09-2022

Revista n.º 1195/13.9TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Divórcio sem consentimento

Fundamentos

Separação de facto

Factos supervenientes

Alteração da causa de pedir

Princípio da substanciação

Na acção de divórcio a atendibilidade da manutenção da situação de saída de casa e ausência de relacionamento durante o decurso da acção não constitui alteração da causa de pedir sendo permitida pelo art. 611.º do CPC. Tendo o legislador estabelecido que a separação de facto por um ano consecutivo é prova bastante da ruptura definitiva do casamento, por maioria de razão o será a separação por mais de dois anos.

15-09-2022

Revista n.º 381/18.0T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Conhecimento officioso

Matéria de direito

Revisão de sentença estrangeira

Recurso de revista

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Apensação de processos

Arresto

- I - Em processo civil o recurso não tem por finalidade esclarecer ou detalhar as consequências de determinada decisão; de apontar os critérios interpretativos ou decisórios e os caminhos a percorrer. Não vigora para os recursos em processo civil um regime similar ao “reenvio prejudicial” para o Tribunal de Justiça ou “consulta prejudicial” para o Supremo Tribunal Administrativo; sendo que o STJ só pode “definir o direito aplicável” nos casos de anulação para ampliação da matéria de facto ou por contradição na mesma (art. 683.º do CPC).
- II - As consequências decorrentes da decisão recorrida devem ser decididas pelas instâncias próprias, só depois sendo susceptíveis de reavaliação em recurso; não sendo “questões” que integrem o objecto do recurso e sobre as quais o tribunal se deva pronunciar.



- III - O n.º 1 do art. 985.º do CPC deve ser interpretado no sentido de que o recurso cabível nas decisões proferidas pela Relação em 1.ª instância no processo especial de revisão de sentença estrangeira é o de revista, nos termos gerais desse tipo de recurso, ou seja, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, quando o acórdão da Relação se pronuncie sobre o mérito da causa ou ponha fim ao processo e nos termos do art. 673.º do mesmo código quando o acórdão se pronuncie sobre questões interlocutórias.
- IV - Visando o arresto assegurar a garantia patrimonial de crédito reconhecido por sentença estrangeira não há lugar à apensação do mesmo à acção de revisão da sentença estrangeira, mas antes à comprovação na providência cautelar da pendência da acção através de certidão emitida pelo tribunal estrangeiro, nos termos do art. 364.º, n.º 5, do CPC

15-09-2022

Revista n.º 171/21.2YREVR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Prova pericial
Prova tabelada
Anulabilidade
Contrato de seguro
Nexo de causalidade
Morte
Declaração inexata
Risco
Prémio de seguro

- I - Se o STJ apenas está obrigado a intervir em matéria de facto nos termos do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC (sem prejuízo do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC) e se qualquer prova pericial tem a respectiva força probatória na apreciação livre do tribunal - art. 389.º do CC, sem prejuízo de que o terceiro decisor deva objectivar o respectivo raciocínio, quando controla o raciocínio do perito, há que concluir que a revista não pode sindicat o erro na apreciação das provas nesse âmbito.
- II - A anulabilidade do contrato de seguro, nos termos dos arts. 24.º e 25.º da LCS, não supõe a existência de qualquer nex o causal entre o conteúdo da declaração incorrecta, insuficiente ou imprecisa, do segurado ou tomador do seguro, quando omite as afecções de saúde de que padece, e a concreta causa do resultado morte ou invalidez permanente, posto que o que está na origem da possível anulabilidade do contrato são as declarações inexatas do segurado, influenciando, de forma relevante, o juízo que compete à seguradora quanto ao risco que vai assumir.

15-09-2022

Revista n.º 3664/16.0T8LRA-C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo



Afonso Henrique

Fiança
Risco
Interpretação do negócio jurídico
Pagamento
Renda
Incumprimento
Obrigaç o de restituiç o
Indemnizaç o
Enriquecimento sem causa
Fiador
Responsabilidade contratual
Obrigaç o
Objeto

- I - O facto de a fiança ser um neg cio de risco, determina a necessidade de a declaraç o fidejuss ria ser interpretada de forma estrita, segundo o crit rio do car cter menos gravoso para o declarante, de acordo com o princ pio *in dubio pro fideiussore*.
- II - Pese embora o seu pressuposto contratual, a obrigaç o do pagamento de renda, a que se reporta o disposto no n.  1 do art. 1045.  do CC, revela-se uma obrigaç o de indemnizaç o do ex-locador, n o uma obrigaç o estritamente decorrente de uma renda.
- III - A situaç o vem a ser apenas a de uma indemnizaç o a t tulo de enriquecimento sem causa,   qual se n o aplicam as normas dos arts. 473.  ss. do CC, por esta ser uma via subsidi ria - art. 474.  do CC.
- IV - Tendo os fiadores se comprometido perante “obriga o emergente do contrato, seus aditamentos e prorroga es”, e pelo crit rio interpretativo assumido, interpreta o estrita e *in dubio pro fideiussore*, a dita obriga o dos fiadores   de considerar ter pressuposto sempre que o arrendamento n o estivesse findo, n o abrangendo a indemniza o devida pela arrendat ria, face ao atraso na restitui o do locado.

15-09-2022

Revista n.  8520/20.4T8PRT-B.P2.S1 - 2.  Sec o

Vieira e Cunha (Relator)

Ana Paula Lobo

Afonso Henrique

Processo de acompanhamento de maiores
Maior acompanhado
Medida de acompanhamento
Recurso da mat ria de facto
Poderes da Rela o
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a
Poderes de cogni o
Recurso de revista

- I - Na decis o do processo especial do acompanhamento de maiores, o juiz, quando decreta a medida de acompanhamento, sempre que poss vel, fixa a data a partir da qual a medida se tornou conveniente (art. 900. , n.  1, do CPC).



II - A decisão da Relação que fixa a data a partir da qual se tornou conveniente a medida, tomada com base em prova não tabelada, não pode ser objecto do recurso de revista dados os poderes limitados do Supremo no julgamento da matéria de facto (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

15-09-2022

Revista n.º 1895/19.0T8BCL.G2.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Direcção efectiva

Veículo automóvel

Proprietário

Reparação

Indemnização de perdas e danos

Incêndio

Comissário

Comitente

Seguro de garagista

I - O art. 503.º, n.º 1, do CC responsabiliza aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo e o utiliza no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, pelos danos provenientes do risco próprio do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.

II - Na entrega de um veículo numa oficina para reparação, a direcção efectiva, como poder real, de facto, sobre o veículo, transfere-se do proprietário para o garagista durante o período de trabalho e nas fases de diagnóstico ou de teste final.

III - Não são da responsabilidade do garagista que recebeu o veículo para efectuar uma reparação mecânica na transmissão, os danos originados por um incêndio que se desencadeou durante a noite na instalação eléctrica da cabine do veículo, pois que nesta parte - o sistema eléctrico do veículo - não houve transferência da direcção efectiva do proprietário para o dono da oficina.

15-09-2022

Revista n.º 4124/19.2T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Ação de condenação

Cooperativa

Deliberação da Assembleia Geral

Legalidade

Validade

Produtor

Atividade comercial

Contrato de compra e venda

Pagamento



Preço

- I - A “Unicol - Cooperativa Agrícola, C.R.L.”, é uma cooperativa que desenvolve a sua actividade na ilha Terceira, que compra o leite produzido pelos seus associados, para depois o entregar à Pronicol que o transforma e comercializa os produtos lácteos.
- II - De acordo com o Regulamento Interno da Unicol, a quantidade de leite que adquire anualmente é determinado pelos contratos de venda que previamente celebra com a Pronicol.
- III - A Assembleia Geral da Unicol, como órgão supremo da Cooperativa, tem legitimidade para deliberar sobre os limites de produção, ou direito de produção, de cada associado.
- IV - Provando-se que a Unicol recebe todo leite produzido pelos seus associados, não sofre de ilegalidade a decisão da Cooperativa que “penaliza” os produtores que entregam leite acima do limite de produção, pagando-lhes o leite excedentário a um preço inferior.

15-09-2022

Revista n.º 508/20.1T8AGH.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Ação de reivindicação

Acessão industrial

Imóvel

Pressupostos

Impugnação

Escritura pública

Ónus da prova

Boa-fé

Apreciação da prova

Presunção judicial

- I - Uma vez impugnada a escritura de justificação notarial onde os supostos proprietários alegaram os factos constitutivos do seu arrogado direito, sobre eles recai o ónus da prova desses factos.
- II - Afastando a regra *superfícies solo cedit*, o autor da obra adquirirá a propriedade do terreno alheio, por acessão industrial imobiliária, se:
- a obra e o terreno formarem um todo único e como tal individualizável;
 - a obra tiver um valor superior ao do terreno;
 - o autor da incorporação tiver agido de boa-fé.
- III - Incumbe ao autor da obra, que invoca o direito a adquirir por acessão, a demonstração dos requisitos de aquisição, sob pena de o seu pedido não ser julgado procedente, e ser justificada a reivindicação do proprietário.
- IV - A boa-fé da aquisição por acessão pode ser demonstrada por presunção judicial desde que não seja manifestamente ilógica porque reveladora de análise parcial dos factos tidos por relevantes na aferição da boa-fé, na normalidade das situações da vida, entre os quais relevam relações de proximidade familiar e contornos da relação negocial prévia à estratégia usada para regularização da situação jurídica dos imóveis.

15-09-2022

Revista n.º 3206/09.3TBSXL.L2.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)



Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Reclamação
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Indeferimento

15-09-2022
Revista n.º 1860/19.7T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Direito à indemnização
Dano morte
Progenitor
União de facto
Descendente
Interpretação da lei
Danos não patrimoniais
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Princípio da igualdade

- I - O n.º 2 do art. 496.º do CC deve ser interpretado, depois de 01-05-2019, como permitindo que seja equiparado a filho o enteado que viveu com a vítima desde os 2 anos de idade e com quem se relaciona como se de um pai se tratasse, não se justificando a manutenção da ignorância das novas fórmulas de vivência familiar dos tempos modernos, ainda que o enteado não tenha sido adoptado ou apadrinhado pelo falecido.
- II - Na definição do *quantum* indemnizatório devido por danos que são apurados com recurso à equidade a intervenção do STJ deve ser limitada à verificação do cumprimento da lei, do recurso aos critérios habituais usados na aferição jurisprudencial e aos princípios do tratamento igualitário e não injustificado.

15-09-2022
Revista n.º 2374/20.T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto de Oliveira

Responsabilidade extracontratual
Direito de propriedade
Violação
Posse



Animus possidendi
Ação direta
Pressupostos
Abuso do direito
Facto ilícito
Culpa
Direito à indemnização

- I - O acórdão uniformizador de Jurisprudência do STJ de 14-05-1996 ao declarar que face ao exercício do poder de facto que realize sobre uma coisa se presume que o possuidor possui em nome próprio, sem ter necessidade de provar o elemento subjetivo, o *animus*, da posse não estabelece em face do poder de facto exercido por um possuidor se presume sempre o *animus* de proprietário mas sim que se presume o *animus* correspondente ao direito que corresponde ao poder de facto exercido e que pode ser referente a outro direito que não o de propriedade.
- II - A conduta do autor interrompendo a passagem do caminho relativamente ao qual não provou ter qualquer direito configura uma manifesta violação dolosa dos limites impostos pelos bons costumes, traduzindo tal conduta a vontade do autor em fazer justiça pelas próprias mãos sem que tenha provado os pressupostos da ação direta (art. 336.º do CC), o que constitui uma grave afetação do mínimo ético-jurídico exigível na convivência social.
- III - Tendo o autor mandado arrasar e demolir um caminho sabendo que ao atuar assim estava a impedir a ré e sua família, caseiros e visitas de circular pelo caminho e aceder ao seu prédio, como vinham fazendo até então, deve concluir-se pelo preenchimento dos pressupostos da ilicitude e da culpa. E reunidos todos os pressupostos da responsabilidade civil, estão os autores obrigados a indemnizar a ré pelos danos causados.
- IV - Se a violação do direito de propriedade nos casos em que a perturbação não se traduz numa agressão à substância da coisa, nem ao proprietário é retirada a respetiva posse ou ela é usada por um terceiro, mas em que através do comportamento deste apenas são tocados os pressupostos externos sem os quais a coisa não pode ser utilizada de acordo com o fim a que se destina, essa situação deve ser considerada como ilícita do ponto de vista do direito de propriedade.

15-09-2022

Revista n.º 143/14.3T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado
Contrato de mútuo
Escritura pública
Incumprimento
Prestações periódicas
Vencimento antecipado
Exigibilidade da obrigação
Pagamento
Devedor
Avalista



Nulidade de cláusula
Interpelação
Citação
Título executivo

- I - Quando num mútuo as partes acordam que a mutuante pode considerar antecipadamente vencida toda a dívida e exigir o seu imediato pagamento no caso de incumprimento pela parte devedora de qualquer obrigação decorrente deste contrato e ou, no caso de incumprimento pela parte devedora ou pelos avalistas de quaisquer obrigações decorrentes de outros contratos celebrados ou a celebrar com a mutuante ou com empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, a primeira parte replica o art. 781.º do CC estabelecendo o direito à antecipação do pagamento integral dependente do incumprimento de uma das prestações e da vontade do mutuante comunicada ao mutuário.
- II - Tendo sido julgada nula a segunda parte da cláusula, correspondente incumprimento por parte devedora ou pelos avalistas de quaisquer obrigações decorrentes de outros contratos celebrados ou a celebrar com a mutuante ou com empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, a atenção na execução circunscreve-se a verificar se existe incumprimento de alguma das prestações do contrato de mútuo identificado que admita a exequente a antecipar o pagamento integral do crédito.
- III - Estando provado que quando a execução foi instaurada uma das prestações se encontrava incumprida, ainda que a interpelação extrajudicial que a exequente realizou não possa ser tida como relevante, a citação na execução cumpre a exigência da interpelação de interpelação para o cumprimento integral do débito.

15-09-2022

Revista n.º 12176/17.T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Questão prejudicial
Suspensão da instância
Erro de julgamento
Indeferimento

15-09-2022

Revista n.º 129/20.9T8FVN.C1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

Exceção de caso julgado
Autoridade do caso julgado
Limites do caso julgado
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Dupla conforme
Responsabilidade extracontratual
Ação emergente de acidente de trabalho
Causa de pedir

- I - Tendo a autora interposto contra as rés ação emergente de acidente de trabalho onde veio a ser decidido que a responsabilidade objetiva regra, da empregadora, não era derogada, quer pela culpa concreta de qualquer comportamento do trabalhador que descaracterizasse o acidente como de trabalho, da mesma forma que não era de considerar qualquer culpa por parte da empregadora no sentido de a sua responsabilidade se situar na previsão do art. 18.º da LAT existe exceção de autoridade de caso julgado quando noutra ação comum a mesma autora contra a mesma rés vem pedir indemnização por danos não patrimoniais com base na apreciação da responsabilidade decidida na ação de trabalho.
- II - Em ambas as ações se discutiu a responsabilidade pelo acidente de trabalho e com uma latitude que envolveu todos os aspetos dessa mesma responsabilidade por parte da empregadora e do trabalhador, debruçando-se quer sobre a responsabilidade objetiva quer sobre a culpa, existindo uma conexão ou dependência entre o objeto da segunda ação e o objeto definido na primeira ação quanto à responsabilidade, impondo-se que que essa questão não seja decidida de forma diferente, devendo a decisão da segunda ação acatar o que foi decidido na primeira, como pressuposto indiscutível.

15-09-2022

Revista n.º 10114/20.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ónus de alegação
Matéria de facto
Factos essenciais
Poderes do juiz
Princípio da preclusão
Factos complementares
Factos essenciais
Factos instrumentais
Conhecimento officioso
Princípio do contraditório

- I - O CPC de 2013 flexibilizou o ónus de alegação da matéria de facto e a regra da preclusão e manteve a concessão ao juiz de poderes muito significativos de iniciativa probatória e de convite à correção de irregularidades ou deficiências dos articulados.
- II - O art. 5.º do CPC continua a consagrar um ónus de alegação dos factos essenciais integrantes da causa de pedir ou que consubstanciam a base da excepção, mas não quanto aos factos que, sendo embora relevantes para a procedência ou improcedência da causa, são complemento ou concretização de factos alegados, pois eliminou o requisito de que a parte interessada manifestasse a vontade de deles se aproveitar, numa espécie de alegação *a posteriori*.
- III - Manteve, porém, o filtro objectivo da necessidade de que esses factos resultassem da instrução da causa, bem como a salvaguarda de contraditório, e a possibilidade de consideração officiosa dos factos instrumentais.



- IV - A circunstância de ser essencial à procedência da presente acção o conhecimento dos limites ou da configuração do prédio que está em causa não implica que esses limites ou essa configuração tivessem de ser concretamente alegados pelo autor, para que o tribunal deles pudesse conhecer.
- V - Alegadas pelo autor a aquisição do direito de propriedade do prédio e a respectiva área, como parte integrante da causa de pedir, no contexto desta acção - isto é, numa acção na qual há que delimitar esse prédio de outro prédio contíguo -, o tratamento dos concretos pontos de que depende a delimitação como factos complementares ou concretizadores da causa de pedir corresponde à melhor interpretação da al. b) do n.º 2 do art. 5.º do CPC.
- VI - A identificação desses pontos resulta de prova pericial oficiosamente determinada; mas essa circunstância em nada releva para o efeito da aplicação da al. b) do n.º 1 do art. 5.º.
- VII - Não vindo provados da 1.ª instância, nem tendo havido recurso contra a decisão de não ter sido feita prova de “quaisquer factos que permitam ilidir” a presunção de titularidade resultante do art. 7.º do CRP, está assente que não estão provados.
- VIII - Não tendo sido ilidida a presunção de que os autores são titulares do prédio descrito nos factos provados e assente que este tem a área e a configuração igualmente provadas, tem de ser repristinada a condenação dos réus a reconhecer que o prédio tem a configuração descrita na sentença e pertence à herança que está em causa.
- IX - Uma vez que a propriedade do terreno implica a propriedade das árvores que nele se encontrem, vindo provado que pelo menos treze pinheiros foram cortados sem autorização nem consentimento do proprietário, está assente a prática de um acto ilícito, de um acto ilícito pelo menos culposo e que causou prejuízos, nos termos decididos na sentença.
- X - Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 358.º do CPC, sendo proferida uma condenação genérica, o montante deve vir a ser determinado através do incidente da liquidação ali previsto.

15-09-2022

Revista n.º 113/14.1T8SEI.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Retificação de acórdão
Retificação de erros materiais
Erro de escrita

15-09-2022

Revista n.º 2009/08.7TBALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Poderes da Relação
Recurso da matéria de facto
Alteração dos factos
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Divórcio sem consentimento



Separação de facto
Vida em comum dos cônjuges
Deveres conjugais

- I - Verifica-se a nulidade da decisão por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC) quando o tribunal aprecia questões de facto ou de direito que não tenham sido invocadas pelas partes ou que não sejam de conhecimento officioso.
- II - Procedendo a Relação, no âmbito do recurso da matéria de facto, à apreciação do momento a partir do qual um dos cônjuges deixou de ter qualquer vontade ou propósito de reatar vida em comum do casal, e sendo este momento controvertido nos autos, não se verifica excesso de pronúncia quando delimita temporalmente esse mesmo momento, considerando provado que tal ocorreu, “pelo menos” a partir da propositura da ação de anulação do casamento. Trata-se de mera alteração do facto, inequivocamente consentida pelo leque de poderes atribuído ao tribunal da Relação pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- III - Também não se verifica excesso de pronúncia pelo facto de a Relação considerar provado determinado facto que, sendo instrumental ou complementar da relação jurídica material constitutiva da causa de pedir e com interesse para a melhor decisão da causa, e que, embora não tenha sido expressamente alegada em sede de petição inicial, foi invocada em sede de recurso de apelação, tendo sobre a mesma ocorrido debate entre as partes.
- IV - Chamada a Relação a ponderar e decidir se, perante os factos provados, é possível concluir pela “rutura definitiva do casamento”, nos termos do art. 1781.º, al. d), do CC, e concluindo a Relação pela afirmativa, não pode o cônjuge insatisfeito com tal conclusão reagir sob a perspetiva da nulidade da decisão por excesso de pronúncia, pois tal reação pertine sim com o eventual erro de julgamento, tanto quanto é evidente que a Relação se limitou a apreciar a questão colocada pelas partes em sede de recurso de apelação.
- V - O conceito de “rutura definitiva do casamento” insito na al. d) do art. 1781.º do CC consagra uma cláusula geral objetiva que, independentemente da culpa de qualquer dos cônjuges na sua constatação, pressupõe uma conjuntura de facto, de cujos contornos objetivos e também subjetivos não possa retirar-se outra conclusão se não a de que o casamento já não tem salvação possível, sendo inequívoca a sua ruína e o seu fim.
- VI - Não podendo a separação de facto por sete meses consecutivos relevar para efeitos da al. b) do art. 1781.º do CC, que exige que a mesma perdure por mais de um ano, não deixa tal inexistência de contactos entre os cônjuges de relevar para efeitos de preenchimento da cláusula geral da rutura definitiva do casamento (al. d) do mesmo normativo), quando articulada ou acompanhada da circunstância subjetiva inerente à firme vontade de um ou ambos os cônjuges de não reatar(em) vida em comum, revelando-se incumpridos e violados os deveres conjugais de coabitação e assistência, independentemente da culpa de qualquer dos cônjuges, ficando absolutamente bloqueada a possibilidade de vir o casamento e recuperar qualquer vitalidade, assim se constatando preenchida a al. d) do art. 1781.º do CC.

15-09-2022

Revista n.º 3395/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Reclamação
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades



Oposição entre os fundamentos e a decisão

Ambiguidade

Obscuridade

Reforma de acórdão

Erro de julgamento

Indeferimento

15-09-2022

Revista n.º 25435/19.1TLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Poderes de representação

Abuso de poderes de representação

Contrato de compra e venda

Ineficácia do negócio

Procuração

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Terceiro

Conhecimento

Abuso do direito

Desconsideração da personalidade jurídica

Presunção judicial

Poderes da Relação

O abuso de representação consiste no exercício da actividade representativa dentro dos limites formais dos poderes conferidos, embora de modo substancial ou materialmente contrário aos fins da representação ou às indicações do representado.

15-09-2022

Revista n.º 573/15.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Execução específica

Contrato-promessa

Partilha da herança

Legitimidade ativa

Litisconsórcio necessário

Cabeça de casal

Herdeiro

Exceção dilatória

Interesse em agir

Herança



- I - O art. 2091.º do CC, ao determinar que “os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros”, está a exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida - logo, a consagrar um caso de litisconsórcio necessário activo.
- II - O interesse relevante em casos de litisconsórcio necessário é um interesse uno, incindível ou indivisível.
- III - Entre os corolários da unidade, da incindibilidade e da indivisibilidade do interesse, está o de que não é legítimo que “o litisconsorte necessário [...] assum[a] uma estratégia que conduza à prática, por ele próprio, no processo de actos processuais destinados objectivamente à tutela, não do interesse dos demais litisconsortes necessários que figuram como seus compartes na causa, mas da contraparte de todos eles, a esta se associando na defesa de interesses estranhos e opostos aos dos demais litisconsortes necessários activos”.

15-09-2022

Revista n.º 1052/19.5T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Processo de acompanhamento de maiores

Maior acompanhado

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Erro na apreciação das provas

Prova pericial

Perícia médico-legal

Força probatória

Livre apreciação da prova

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Poderes de cognição

Face ao art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ não deve pronunciar-se sobre os resultados da livre apreciação da prova pericial pelas instâncias.

15-09-2022

Revista n.º 786/20.6T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Contrato de mútuo

Prestações periódicas

Amortização de quota

Prazo de prescrição

Prescrição de créditos

Vencimento da dívida

Vencimento antecipado

Ação de execução



Embargos de executado
Amortização

Em caso de vencimento antecipado de quotas de amortização, o prazo de prescrição de cinco anos do art. 310.º, al. e), do CC conta-se desde a data do vencimento antecipado e em relação a todas as prestações/a todas as quotas antecipadamente vencidas.

15-09-2022

Revista n.º 83/21.0T8PDL-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Propriedade intelectual

Pedido

Autorização

Patente

Publicidade

Medicamento

Interesse em agir

Propositura da ação

Exceção dilatória

Conhecimento officioso

Validade

- I - O nosso direito adjetivo civil não contempla o interesse em agir como exceção dilatória típica, e, nesta medida, o conceito tem sido tema doutrinal e jurisprudencial, sendo geralmente considerado exceção dilatória inominada de conhecimento officioso.
- II - O interesse em agir assume-se como uma relação entre necessidade e adequação. De necessidade porque, para a solução do conflito é imprescindível a atuação jurisdicional, e adequação porquanto o caminho a seguir deve corrigir a lesão perpetrada ao autor tal como ele a configura.
- III - Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do DL n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.

15-09-2022

Revista n.º 358/20.5YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de condenação

Contrato de prestação de serviços

Contrato de trabalho

Qualificação jurídica

Pacto de não concorrência

Nulidade



Norma imperativa
Compensação
Determinação do valor
Cessão de quota
Cláusula penal
Redução
Direito ao trabalho
Estabelecimento
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - A compensação a que se refere o art. 136.º do CT deve ser, pelo menos, determinável, de modo a poder ser calculada de forma autónoma, sob pena de nulidade do pacto de não concorrência limitativo da actividade do trabalhador durante o período máximo de dois anos subsequente à cessação do contrato de trabalho.
- II - A obrigação de não concorrência de quem aliena um estabelecimento não pode colidir com o seu direito ao trabalho, sem prejuízo do que é previsto naquele art. 136.º do CT.
- III - Uma cláusula penal predominantemente (ou essencialmente) compulsória pode ser reduzida pelo tribunal, quando for “manifestamente excessiva” (conceito indeterminado que deve ser concretizado caso a caso), sendo essa redução feita de acordo com a equidade.

15-09-2022

Revista n.º 402/13.2TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Condomínio
Legitimidade ativa
Legitimidade adjetiva
Defeito da obra
Partes comuns
Litisconsórcio
Intervenção provocada
Requerimento
Autor
Propriedade horizontal
Responsabilidade extracontratual

- I - Tendo o condomínio, representado pelo administrador, legitimidade para pedir ao empreiteiro a reparação de defeitos de construção nas partes comuns, não se verifica, para a composição do litígio, relativamente a esse aspecto, a necessidade de intervenção dos condóminos, não se configurando uma situação de litisconsórcio necessário natural, ainda que se invoque a existência de defeitos causados nas fracções, para cuja reclamação os próprios condóminos têm legitimidade.
- II - Não havendo litisconsórcio necessário, não estão reunidos os requisitos exigíveis a que o condomínio (autor) desencadeie a intervenção provocada dos condóminos, para figurarem do lado activo, sendo certo, por outro lado, que o CPC actual não faculta a dedução dessa



intervenção pelo autor, para que a si se juntem terceiros, quer ao abrigo da coligação quer do litisconsórcio voluntário.

15-09-2022

Revista n.º 2373/20.0T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Segmento decisório
Objeto do recurso
Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

Em acção de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, avaliada em função do benefício que o apelante retirou do acórdão da Relação, é apreciada, separadamente, para cada segmento decisório autónomo e cindível em que a pretensão indemnizatória global se encontra decomposta.

20-09-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 545/J3.2TBLSD.P1-SJ-A

Graça Amaral (Relatora)

Vieira e Cunha

Luís Espírito Santo (vencido)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

Nuno Ataíde das Neves

Jorge Dias

Ana Resende

Ana Paula Lobo (vencida)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (vencida)

Ana Paula Boularot (declaração de voto)

Maria Clara Sottomayor (vencida)

Tomé Gomes

José Raínho

Maria da Graça Trigo (vencida)

Pedro Lima Gonçalves (vencido)

Fátima Gomes

Maria Olinda Garcia

Oliveira Abreu

Maria João Vaz Tomé (declaração de voto)

Nuno Pinto Oliveira



António Magalhães
Ricardo Costa
Rijo Ferreira (vencido)
Ferreira Lopes
João Cura Mariano (vencido)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva
A. Barateiro Martins
Fernando Baptista
Freitas Neto
Manuel Aguiar Pereira

Execução
Título executivo
Liquidação
Juros
Decisão arbitral
Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

Se a liquidação dos juros moratórios e compulsórios que se discute não assenta em factos seguramente abrangidos pelo título executivo, mas da interpretação jurídica de decisões arbitrais que fazem parte integrante desse título, tal liquidação não depende seguramente de simples cálculo aritmético, motivo por que do acórdão que dela aprecia cabe recurso de revista nos termos do art. 854.º do CPC.

27-09-2022
Revista n.º 2071/10.2YYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Habilitação de herdeiros
Admissibilidade de recurso
Suspensão da instância
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

27-09-2022
Revista n.º 1985/14.5T8ALM-E.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Documento particular
Assinatura



Força probatória plena
Ónus da prova
Violação de lei
Facto essencial
Contrato de locação
Contrato de depósito
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - Não basta que um documento junto aos autos tenha força probatória plena para que o facto seja tido como assente e provado nos autos; é preciso ainda que tal facto tenha sido alegado e releve para a decisão da causa, isto é, que se trate de um facto essencial e não meramente instrumental;
- II - O contrato de cofre-forte (ou de aluguer de cofre-forte) é um contrato misto, que combina elementos do contrato de locação e do contrato do depósito e em que o banco assume a obrigação essencial de velar sobre a segurança do cofre-forte;
- III - Não tendo provado que os seus funcionários actuaram com a diligência, o cuidado e o zelo que lhes era exigível, o Banco é responsável pelos danos que decorram, para os clientes, do furto do conteúdo do cofre-forte.

27-09-2022

Revista n.º 812/17.6T8PNF.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

Embargo extrajudicial de obra nova
Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Ónus de alegação
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Oposição de acórdãos
Rejeição de recurso

- I - Se a recorrente não indicou no requerimento de interposição o fundamento de recorribilidade previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC já não o pode fazer, por sua iniciativa (com a junção de novo acórdão) em requerimento subsequente a despacho proferido ao abrigo do art. 655.º, n.º 2, do CPC, que se destina não a permitir o aperfeiçoamento mas a ouvir a parte e os seus argumentos sobre o sentido do despacho que se preanuncia.
- II - O STJ não está legalmente vinculado a proferir qualquer despacho de “aperfeiçoamento” que permita que o recorrente possa suprir posteriormente a falta de indicação do fundamento de recorribilidade seja ao abrigo do art. 637.º do CPC, que não o prevê, seja ao abrigo do art. 652.º, n.º 1, al a), do mesmo diploma, que remete para o art. 639.º, n.º 3, que contempla apenas o aperfeiçoamento das conclusões, nas condições aí previstas.

27-09-2022

Revista n.º 996/21.9T8CVL.C1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)



Jorge Dias
Jorge Arcanjo

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano morte
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Direito de regresso
Seguradora
Condução sem habilitação legal

- I - O dano morte/perda do direito à vida e os danos morais/não patrimoniais (que precederam o decesso, também designados por “danos intercalares”) sofridos pela vítima/cônjuge de acidente de viação constituem danos indemnizáveis autonomamente, cujo direito radica na esfera do *de cuius e que* depois se transmite (em conjunto) aos seus familiares-herdeiros referidos no n.º 2 do art. 496.º do CC.
- II - Por sua vez, os danos de cariz patrimonial daí decorrentes sofridos por aqueles seus familiares-herdeiros são danos próprios dos mesmos, cujo direito de indemnização radica *ab initio* na sua esfera jurídica.
- III - Todos esses danos, e particularmente aquele decorrente da perda do direito à vida, devem ser condignamente indemnizados/compensados, tendo sempre como critério nuclear de fundo a equidade, embora sem perder de vista o recurso a outros elementos circunstanciais, quer aqueles de carácter mais geral, e particularmente aqueles que a lei manda atender, quer aqueles que resultam da peculiaridade de que se reveste o caso concreto.
- IV - A luz desses critérios mostra-se minimamente ajustado compensar o dano decorrente da perda do direito à vida da falecida com o montante indemnizatório de € 95 000,00, na sequência de um acidente de viação para o qual não contribuiu, tendo na altura 41 anos de idade e sendo então uma pessoa saudável, feliz/alegre, com família constituída, com um agregado familiar composto pelo seu marido e uma filha menor, e estabilizada ainda profissionalmente.
- V - Têm direito de exigir uma indemnização por danos patrimoniais futuros todos aqueles a quem a falecida vítima prestava alimentos ou que estavam em condições legais de dela os exigir.
- VI - Daí que, como decorre o n.º 3 do art. 495.º do CC, a indemnização pelos danos patrimoniais futuros se circunscreva, na sua essência, à obrigação alimentar de que se viu privada a pessoa que dela beneficiava ou podia vir a beneficiar em termos previsíveis futuros.
- VII - No leque dessas pessoas encontram-se os cônjuges e os descendentes menores (em regra) sobreviventes, os primeiros numa decorrência do dever matrimonial de assistência que estava vinculado o falecido enquanto durasse a sociedade conjugal - abrangendo os alimentos e os encargos normais da vida familiar (cfr. arts. 1672.º, 1675.º, 1676.º, 2015.º, e 2009.º, n.º 1, al. a), do CC) -, e os segundos como decorrência das responsabilidades parentais a que estão sujeitos os progenitores - e que envolvem, além do mais, a obrigação de prover pelo sustento, saúde e educação/instrução dos filhos até atingirem a sua maioridade, mas que pode prolongar-se para depois, vg. até aos 25 anos, ou seja, até que completem o processo da sua educação ou da sua formação profissional (cfr. arts. 1874.º, 1877.º, 1878.º, n.º 1, 1879.º, 1880.º, 1885.º, 1905.º, n.º 2, 2003.º e 2009.º, n.º 1, al. c) do CC).
- VIII - Sendo o agregado familiar da vítima falecida composto por ela, pelo marido e uma filha menor de 11 anos, na falta de elementos de facto concretizadores/esclarecedores a esse



respeito, é de presumir ou ficcionar que o salário/rendimento auferido então pela mesma seria gasto na mesma proporção (de 1/3) em despesas com cada um deles.

- IX - O direito de regresso consagrado no art. 27.º, n.º 1, al. d), do DL n.º 291/2007, de 21-08 (regime do seguro obrigatório), a favor da seguradora, quando o condutor do veículo segurado - que deu causa ao acidente - não estiver legalmente habilitado com o respetivo título de condução, deve (fora das situações em que ocorra originariamente falta absoluta desse título) ser conjugado com o art. 130.º do CE.
- X - Tendo o acidente ocorrido na altura em que se encontrava em vigor a redação dada ao último preceito legal pelo DL n.º 138/2012, de 05-07, só o condutor que conduziu o veículo com o título de condução cancelado (pelo IMT, IP) é que era equiparado então, nomeadamente para efeitos do direito de regresso da seguradora, como não habilitado a conduzir os veículos para os quais o título fora emitido.

27-09-2022

Revista n.º 253/17.5T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima
Hipoteca
Bem imóvel
Nulidade
Empréstimo bancário
Garantia
Aquisição
Ações

- I - A proibição da assistência financeira, prevista no art. 322.º do CSC, exige a comprovação cumulativa de dois requisitos objectivos e de um requisito subjectivo: (i) negócio de financiamento entre a sociedade e um terceiro (a sociedade concede empréstimos, ou por qualquer forma fornece fundos ou presta garantias a um terceiro); (ii) subscrição ou aquisição de acções da sociedade assistente pelo terceiro; (iii) o financiamento ou a garantia são proibidos desde que sejam, na expressão legal, “para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquiria acções representativas” do capital da sociedade assistente.
- II - O requisito subjectivo ou exigência finalística resulta tanto do elemento literal, como da *ratio* da norma, bem assim do art. 23, n.º 2, da Directiva 2006/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 06-09-2006, publicada no JOL 264 de 25-09-2006.
- III - Sendo complexa a *ratio* da norma do art. 322.º do CSC, o que releva essencialmente é a tutela dos accionistas.
- IV - A proibição da assistência financeira não é inteiramente absoluta, atendendo não só às excepções, como à própria *ratio* do art. 322, n.º 1, do CSC, em que releva o fim do negócio de assistência e do mérito concreto, significando que a lei não proíbe pura e simplesmente a assistência financeira, mas só aquela que é dotada de determinado fim, e daí a indispensabilidade do requisito finalístico ou subjectivo.
- V - Não se verifica, a coberto do art. 322.º, n.º 1, do CSC, a nulidade de duas hipotecas dadas pela autora (sociedade anónima) sobre um terreno que lhe pertence para garantia de dois empréstimos bancários feitos pelos bancos demandados (mutuantes) a uma terceira sociedade (mutuária e assistida) que adquiriu a totalidade das acções daquela (assistente),



comprovando-se que as hipotecas foram constituídas para assegurar o financiamento do desenvolvimento de projecto imobiliário nos terrenos da própria garante, em que a aquisição das acções próprias da sociedade assistente pela sociedade assistida não foi o fim da prestação da garantia, mas apenas um meio de adquirir os imóveis nos quais seriam desenvolvidos os projectos financiados.

- VI - Em princípio, não é proibida a assistência financeira prestada por uma sociedade totalmente dominada (assistente) à sociedade dominante (assistida) com vista à aquisição total das acções da primeira.

27-09-2022

Revista n.º 2309/16.2PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

Competência internacional
Responsabilidade extracontratual
Direito de personalidade
Direito à imagem
Direito da União Europeia
Enriquecimento sem causa

- I - A norma do art. 62.º do CPC, que estabelece os critérios de conexão para a competência internacional legal dos tribunais portugueses, deve ser interpretada de forma sistemática e actualista a partir do direito comunitário e da jurisprudência do TJUE e do princípio da interpretação conforme, nomeadamente quando esteja em causa situações plurilocalizadas do dano, devido, por exemplo, à ubiquidade do fenómeno digital.
- II - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos do art. 62.º, al. b), do CPC, para decidirem uma ação em que o autor, um jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a sua atividade em Portugal, pede uma indemnização pelos danos causados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos FIFA, produzidos pela demandada nos E.U.A. e divulgados por todo o mundo, com base na responsabilidade civil extracontratual, por violação dos direitos de personalidade, e no enriquecimento sem causa (enriquecimento por intervenção no direito de personalidade ao nome e à imagem).
- III - Os danos por violação dos direitos de personalidade, no tocante à imagem e ao nome, na sua vertente patrimonial, podem ser ressarcidos em sede de responsabilidade civil extracontratual (arts. 70.º e 483.º do CC), como no âmbito do enriquecimento sem causa (art.473.º do CC), na modalidade de enriquecimento por intervenção.
- IV - Enquanto na responsabilidade civil releva a perda ou diminuição verificada no património do lesado, já no enriquecimento por intervenção a indemnização contende com o enriquecimento injustificado do interventor, devendo corresponder à situação hipotética do património do enriquecido.

27-09-2022

Revista n.º 637/20.1T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira



Admissão de recurso
Rejeição de recurso
Tribunal coletivo
Despacho do relator
Arguição de nulidades
Constitucionalidade
Valor da causa
Sucumbência
Reclamação para a conferência

- I - As nulidades da sentença (e do acórdão - arts. 666.º, n.º 1, e 685.º, do CPC) encontram-se especificadas, de forma taxativa, no art. 615.º, do CPC.
- II - Intervindo no processo, compete ao tribunal coletivo constituído pelo relator e adjuntos, admitir ou rejeitar o recurso.
- III - A decisão liminar do relator de admitir o recurso não vincula o Coletivo, conforme resulta do art. 658.º do CPC.
- IV - O valor do processo, para efeitos de alçada e admissão do recurso e, se admitido, conhecimento do objeto (do recurso) por tribunal superior, não se confunde com a situação em que o objeto do recurso é a determinação, ou fixação do concreto valor processo.

27-09-2022

Revista n.º 435/13.9TBVLC-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ampliação da matéria de facto
Conhecimento officioso
Hipoteca
Empréstimo bancário
Contrato de mútuo
Nulidade
Garantia

- I - O STJ pode, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- II- Sendo alegados factos nos articulados e sendo relevante apurar se os bens já haviam sido transferidos para a esfera jurídica e patrimonial de terceiro, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, deve ordenar-se a baixa dos autos para apuramento dessa matéria de facto.

27-09-2022

Revista n.º 26569/17.2T8PRT-B.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo



Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Violação de lei
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fotografia
Força probatória plena
Prova pericial
Livre apreciação da prova

- I - De harmonia com o princípio da limitação a que estão submetidos todos os atos processuais, o exercício dos poderes de controlo da Relação sobre a decisão da matéria de facto da 1ª instância só se justifica se recair sobre factos com indiscutível relevância para a decisão da causa, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente (cfr. art. 130.º do CPC)
- II - O tribunal da Relação só ordena a ampliação da matéria de facto quando a considere indispensável. E ela é indispensável quando se revele necessária/imprescindível à decisão de direito que se vai tomar na Relação e àquela que pode vir a ser tomada, eventualmente, pelo STJ.
- III - Se o tribunal não atendeu a toda a prova produzida, e ignorou a razão de ciência das testemunhas, são questões que respeitam a eventual erro de julgamento, e nesses termos deveriam ser objeto da impugnação, não constituindo qualquer nulidade.

27-09-2022

Revista n.º 10217/20.6T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Isenção de custas
Reclamação

Não é admissível recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 671.º, n.º 1 do CPC do acórdão do tribunal da Relação que confirme, sem declaração de voto divergente e com fundamento essencialmente idêntico, a sentença de primeira instância no que se refere ao único pedido formulado na acção, alterando a condenação do réu no pagamento das custas processuais por reconhecer que ele beneficia de isenção do seu pagamento.

27-09-2022

Reclamação n.º 1283/20.5T8STR.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves



Execução de sentença
Título executivo
Juros de mora
Taxa
Interpretação se sentença
Causa de pedir
Pedido

- I - A expressão “juros de mora à taxa legal” - ou equivalente - constante do dispositivo de uma sentença condenatória que serve de título executivo, em si mesma, nada esclarece sobre se ao montante da condenação acrescem juros de mora calculados à taxa anual aplicável à generalidade das obrigações civis ou juros de mora calculados à taxa anual aplicável em relação aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais.
- II - Nessa situação, sendo a sentença um acto jurídico a que são aplicáveis as regras reguladoras dos negócios jurídicos sobre a interpretação da declaração negocial, os limites do título executivo (art. 10.º, n.º 5, do CPC) devem ser encontrados com recurso às regras sobre a interpretação da declaração.
- III - Quando a parte decisória da sentença condenatória seja susceptível de mais do que uma interpretação, o correcto sentido e alcance da decisão deve ser encontrado à luz da análise do percurso argumentativo expresso na sentença a partir da exposição dos factos integrantes da causa de pedir que tenham resultado provados e, em especial, do pedido formulado, já que é forçoso que haja uma correspondência entre o pedido e a pronúncia da sentença condenatória.
- IV - Não resultando da análise da petição inicial qualquer referência concretizadora dos juros de mora e não tendo a autora formulado pedido de condenação no pagamento de juros contabilizados à taxa de juros específicos relativos aos créditos das empresas comerciais, não pode o dispositivo da sentença condenatória que aprecie tal pedido ser interpretado no sentido de lhe reconhecer o direito a receber juros de mora calculados de acordo com a taxa especificamente prevista para tais créditos.
- V - Nessa circunstância, a referência a juros “à taxa legal”, contida na parte dispositiva da sentença que serve de título executivo deve ser interpretada no sentido de o título executivo se limitar aos juros devidos em caso de mora no cumprimento da generalidade das obrigações civis - 4% de acordo com a Portaria n.º 291/2003, de 08-04.

27-09-2022

Revista n.º 11/21.2T8SRE-A.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

Para ilustrar a divergência jurisprudencial não basta extrair do acórdão-fundamento algum



segmento em aparente contradição com o acórdão recorrido, sendo necessário que as questões de direito decisivas tenham obtido resposta diversa em cada um deles, com influência direta no resultado.

27-09-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 19655/15.5T8PRT.P3.S1-A - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Aclaração

Acórdão

Arguição de nulidades

Ambiguidade

Obscuridade

Reclamação para a conferência

I - O CPC em vigor não consagra a possibilidade de aclaração das obscuridades ou ambiguidades da decisão ou dos seus fundamentos, nos termos que resultavam da al. a) do n.º 1 do art. 669.º do anterior código.

II - A ambiguidade ou obscuridade da sentença pode, contudo, integrar a nulidade da *al. c)* do n.º 1 do art. 615.º do código em vigor, quando torne a decisão ininteligível.

27-09-2022

Incidente n.º 168/18.0T8FVN.C2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades

Excesso de pronúncia

Matéria de direito

Questão nova

Nulidade de cláusula

Princípio da oficiosidade

Reclamação para a conferência

I - A circunstância de as normas invocadas pela ré, na contestação, para fundamentar a nulidade da cláusula de não concorrência, não terem sido os arts. 9.º, 12.º e 19.º, al. c), do DL n.º 446/85 não releva, pois o STJ tem poderes oficiosos para escolher o direito aplicável aos factos fixados pelas instâncias, conforme o n.º 3 do art. 5.º do CPC que estipula que «O Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito».

II - O enquadramento jurídico diverso do pugnado pela parte não integra qualquer nulidade por excesso de pronúncia, decorrendo antes do princípio da oficiosidade do julgador quanto à matéria de direito ínsito no n.º 3 do art. 5.º do CPC.

27-09-2022



Incidente n.º 2016/19.4T8PFL.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Pedro de Lima Gonçalves
Maria João Vaz Tomé
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública
Abuso do direito
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Privação do uso
Ação de reivindicação
Usucapião
Princípio da intangibilidade da obra pública
Direito de propriedade
Autoestrada
Contrato de concessão
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Numa ação de reivindicação, provada a “expropriação de facto” de terreno propriedade dos autores (a utilização, na execução duma auto-estrada, de uma porção de terreno não regularmente expropriada), entendendo-se, por aplicação da cláusula geral do abuso de direito, que não há lugar ao efeito restitutivo, consagrado no art. 1311.º, n.º 1, parte final, do CC, mas tão só lugar a uma indemnização que compense/substitua a perda definitiva da parcela de terreno em causa, deve também entender-se que tal indemnização substitutiva se funda e decorre da defesa real da propriedade, sendo em consequência, sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, imprescritível, o que significa que não se lhe aplica o prazo prescricional do art. 498.º do CC e que, enquanto não tiver decorrido o prazo para usucapir (em relação à porção de terreno “expropriada de facto”)) tal indemnização não prescreve.
- II - Indemnização por que é responsável o concessionário da auto-estrada, na medida em que, nos termos do contrato de concessão, é obrigação do concessionário o pagamento das indemnizações derivadas das expropriações dos bens necessários à execução da auto-estrada (bens que, também nos termos do contrato de concessão, revertem automaticamente para o Estado, no termo da concessão, sem o pagamento de qualquer custo ou preço).
- III - Estando estabilizado que tal indemnização será calculada segundo os critérios do CExp - ou seja, por referência à data em que a porção de terreno foi usurpada - não há lugar à indemnização por dano de privação de uso, por o pressuposto desta estar na titularidade dum direito de propriedade que a indemnização substitui desde a data da “expropriação de facto”.

28-09-2022
Revista n.º 340/14.1T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Luís Espírito Santo
Ana Resende
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional



Alçada
Valor da causa
Inconstitucionalidade
Reclamação para a conferência

28-09-2022

Reclamação n.º 1169/17.0T8LRA-M.C1-A.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Princípio da proporcionalidade
Dupla conforme

I - Impugnada a decisão relativa à matéria de facto, pode/deve o tribunal da Relação, se for esse o sentido dá sua reapreciação/convicção, alterar os pontos da matéria de factos indicados como incorretamente julgados e, além disso, produzir uma peça processual sem contradições factuais, pelo que, deparando-se com contradições factuais produzidas pelas alterações por si introduzidas, tem que fazer prevalecer o que irradia da sua reapreciação/convicção e alterar os pontos da matéria de facto (cuja reapreciação não foi requerida) que retratem tais contradições factuais.

II - Não é pois motivo para rejeição da impugnação sobre a decisão relativa à matéria de facto a circunstância de a procedência de tal impugnação (a alteração dos concretos pontos de facto indicados pelo apelante) poder produzir as referidas contradições factuais.

28-09-2022

Revista n.º 314/20.3T8CMN.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Exigibilidade da obrigação
Vencimento antecipado
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Interpelação
Prazo de prescrição
Citação
Ação executiva



- I - O art. 781.º do CC constitui um benefício/faculdade que a lei concede ao credor, pelo que, para poder funcionar (e para que todas as prestações se vençam), não prescinde da interpelação do credor, na pessoa do devedor, para que esta cumpra de imediato todas as prestações.
- II - Ocorrendo tal interpelação apenas 6 anos após o devedor ter deixado de pagar prestações, não pode considerar-se a interpelação como efetuada na data da primeira prestação não paga (ou seja, 6 anos antes), devendo assim considerar-se que, até à data da efetiva interpelação, se manteve em vigor o plano de vencimento das prestações, correndo o prazo de prescrição, em tais 6 anos, apenas em relação às prestações que, segundo tal plano, se foram vencendo.

28-09-2022

Revista n.º 554/20.5T8AGH.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Ação executiva

Valor da causa

Alçada

Oposição de julgados

28-09-2022

Revista n.º 672/21.2T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Resende

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Reclamação para a conferência

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência, sendo, como é, um recurso materialmente especial, cuja incidência é o caso julgado e a sua eventual revogação, constitui, *a se*, uma categoria de impugnação sem qualquer hierarquia decisória na perspectiva formal, uma vez que se destina única e exclusivamente, a uniformizar a jurisprudência, como forma de garantir uma unidade na interpretação e aplicação da Lei.
- II - Esta impugnação específica não comporta quaisquer outras suscitações que envolvam uma eventual “revisão” do decidido com base em fundamentos outros que não se limitem ao que circunstanciadamente preceitua o normativo inserto no art. 688.º, n.º1, do CPC, ocupando-se apenas da oposição de julgados, de onde, quaisquer pedidos de anulação de juízos probatórios e baixa do processo para reapreciação da matéria de facto e efectivação de outras diligências probatórias, serem completamente adventícias ao propósito processual aqui esgrimido pelos recorrentes.
- III - Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que: i) a oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita; ii) a



questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga, isto é, os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos; iii) a questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental, ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto.

- IV - Tal oposição demanda a existência de duas decisões diversas; se uma referência, de um acórdão, sobre uma questão jurídica, não se consubstancia numa decisão, nunca pode haver oposição de acórdãos conducente a uma decisão uniformizadora de jurisprudência.
- V - A parte preceptiva da decisão judicial é apenas a *ratio decidendi*, ou seja, a razão de decidir, a regra de direito considerada necessária pelo juiz para chegar à sua conclusão, o que significa que os *obiter dicta* (regras de direito que não são fundamentais para decidir, aquilo que é dito sem necessidade absoluta para tomar a decisão) não vinculam.

28-09-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 18591/16.2T8LSB-H.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raíno

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Reclamação para a conferência

- I - Resulta do normativo inserto no art. 688.º, n.º1, do CPC que “As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça quando o Supremo proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.”
- II - Constituem requisitos para a admissão de tal recurso: i) que exista um acórdão do STJ transitado em julgado, proferido nos autos onde se suscita a uniformização; ii) contradição entre o acórdão proferido e outro que o mesmo tribunal haja produzido anteriormente; iii) que essa contradição tenha ocorrido no domínio da mesma legislação e que respeite à mesma questão essencial de direito.
- III - A admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, está dependente da verificação da existência de uma antinomia entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, que se mostre essencial na apreciação, valoração e interpretação da norma aplicável ao caso concreto; a dualidade de posições exigida entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento terá de ser efectiva e não meramente aparente para poder consubstanciar os requisitos impostos por aquele apontado normativo, de molde a poder ser admitida a impugnação pretendida para uniformização da jurisprudência em oposição.
- IV - Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que: i) a oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita; ii) a questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga, isto é, os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos; iii) a questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental, ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto.



- V - Daí decorre a necessidade da existência de duas decisões diversas: uma mera referência sobre uma questão jurídica, não se traduz *a se* numa decisão, se dela não resultar para as partes qualquer injuntividade e por isso nunca pode haver oposição de acórdãos conducente a uma decisão uniformizadora de jurisprudência.
- VI - Se a *ratio essendi* em equação está imanente ao despacho recorrido, mas nele não foi abordada expressa e autonomamente, enquanto o acórdão fundamento fez aí assentar a *vexata quaestio*, esta diferença de abordagem, tratando-se de uma dicotomia essencial, traça a fronteira entre a essencialidade da oposição expressa necessária para a admissibilidade da uniformização requerida e a mera aparência de decisões opostas e/ou implícitas que são insuficientes para fundar a bondade desta impugnabilidade extraordinária.

28-09-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 164/17.4T8BGC-A.G1.S1-B - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raíno

Graça Amaral

Extinção
Direito de superfície
Norma supletiva
Trespasse
Nulidade de cláusula
Boa-fé
Analogia
Direito de propriedade
Cláusula contratual geral
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia

- I - A autonomia privada não significa que as partes possam a seu belo prazer, ao abrigo da liberdade negocial decorrente do disposto no art. 405.º, n.º1, do CC, fazer todas e quaisquer estipulações, estipulando aquele normativo que as mesmas deverão ser feitas dentro dos limites da Lei, aferindo-se as circunstâncias concretas em que se desenvolveu o conteúdo negocial.
- II - Analisando a materialidade assente, nada resulta que nos faça sequer por em causa, que todo o envolvimento negocial não tenha sido objecto de conversações entre as partes e/ou que a recorrente tivesse sido obrigada a subscrever os contratos sem os ler, ou sem ter sido devidamente elucidada do seu conteúdo e alcance, sendo certo que, de outra banda, qualquer das cláusulas que aqui se pretendem pôr em causa não se mostram consubstanciadoras de negócios cujos objectos sejam física ou legalmente impossíveis, contrários à Lei ou indetermináveis, nem tão pouco contrários à ordem pública ou ofensivos dos bons costumes que possa postular a nulidade aludida no art. 280.º do CC.
- III - Como decorre do art. 1.º, n.º 1, do DL 446/85, de 25-10, do apontado diploma “As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.», acrescenta o seu n.º 2 que “O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar.”



- IV - Tais cláusulas apresentam-se com um conteúdo pré-elaborado, imbuído de rigidez, sem qualquer possibilidade de alteração, as quais são utilizadas por pessoas indeterminadas: é apresentado um contrato “standard” pelo proponente ao destinatário, contendo todas as cláusulas já pré-definidas por aquele, limitando-se este a dar o seu consentimento, sem que tenha a possibilidade de as discutir.
- V - A tónica transversal a este tipo de contratos e/ou de contratos individualizados com cláusulas pré-elaboradas sem discussão prévia neles inseridas é que os mesmos estão sujeitos à disciplina da LCCG e por isso sujeitas a todos os deveres de comunicação e informação decorrentes do disposto nos arts. 4.º a 6.º, bem como ao controlo e fiscalização do seu conteúdo.
- VI - Contudo, a tese da recorrente falece na medida em que da matéria dada como provada, para além de não se ter dado por líquido que os contratos havidos entres as partes sejam contratos de adesão, nem tão pouco demonstrado ficou que as cláusulas neles inseridas tivessem sido previamente elaboradas, sem qualquer tipo de negociação entre as partes interessadas, nem tão pouco que, mesmo que algumas cláusulas tivessem sido apresentadas pré-feitas, o que se equaciona apenas por mera hipótese de raciocínio, as mesmas não houvessem sido comunicadas e objecto da informação necessária e devida à recorrente, por forma a serem inquinadas com alguma invalidade.
- VII - O facto de o contraente que propõe contratos cujas cláusulas são predispostas por si, consentir na negociação de algumas, não exclui que se trate de contrato de adesão: o que importa é saber se o aderente pode negociar as que lhe aprouver, pois se, desde logo, a sua margem de negociação está balizada, condicionada, pelo predisponente, estamos perante um quadro impositivo em que a as cláusulas individuais só são contempladas pela opção do predisponente. Além disso, sempre importará considerar o contrato como um todo, atendendo ao quadro negocial padronizado, onde certamente existem cláusulas mais importantes e outras não tanto, para saber quais as que consentem negociação individual.
- VIII - A celebração de qualquer contrato pressupõe o conhecimento pelos contraentes das posições recíprocas, o que decorre da imposição do princípio geral da boa-fé no contexto negocial, que o legislador assinala como dever logo na fase pré-contratual e que se, culposamente infringido, acarreta responsabilidade civil como decorre do art. 227.º do CC e quanto mais complexo foi o conteúdo contratual e a teia de interesse antagónicos mas harmonizáveis nele implicados for, mais intensos são os deveres de informação, lealdade e ponderação recíproca de interesses como postulados indissociáveis da actuação de boa fé.
- IX - O art. 1536.º do CC nas várias alíneas do seu n.º 1, especifica múltiplas causas de extinção do direito de superfície, adiantando o seu n.º 2 que no título constitutivo poderá prever-se a extinção de tal direito em virtude da verificação de qualquer condição resolutiva, podendo desta feita as partes assentar contratualmente, de harmonia com o preceituado no art. 270.º do mesmo diploma, num acontecimento futuro com efeitos resolutivos do negócio engendrado.
- X - A lei civil admite o ressarcimento pela extinção do direito de superfície devido ao decurso do prazo no art. 1538.º e mesmo neste caso excepcionando a existência de estipulação em contrário, não antevendo qualquer indemnização para os demais casos de extinção, ressaltando-se, claro está, qualquer negociação *ex adverso*.
- XI - Uma resolução acordada não equivale a uma expropriação, já que os factores expropriativos são decorrentes de critérios de utilidade pública, de um modo geral incertos e inopinados mas dependentes de um acto da autoridade pública e por motivo de utilidade pública, enquanto uma condição resolutiva prevista num negócio jurídico, para além de ter sido tomada em conta e discutida entre as partes, assume foros de probabilidade, constituindo a possibilidade de fazer cessar o contrato na sequência da verificação de um facto futuro, mediante uma declaração unilateral e receptícia dirigida à contraparte, sempre dependente



- da vontade negocial; as situações não são comparáveis, nem podem ser comparadas, não tendo qualquer aplicação o disposto no art. 62.º da CRP.
- XII - O direito de propriedade não goza de uma protecção constitucional em termos absolutos, apenas estando instituído o direito de não se ser privado do direito de propriedade de uma forma arbitrária e de ser indemnizado no caso de ocorrer uma desapropriação forçada por acto da autoridade pública, prevendo a Constituição, além do mais, figuras deste jaez, tais como a requisição e a expropriação por utilidade pública, expropriação de solos urbanos para efeitos urbanísticos e nacionalização de empresas e meios de produção.
- XIII - Prescreve o n.º 1 do art. 1538.º que “Sendo o direito de superfície constituído por certo tempo, o proprietário do solo, logo que expire o prazo, adquire a propriedade da obra ou das árvores”, o que significa que a extinção do direito de superfície conduz inexoravelmente à aquisição, pelo fundeiro, proprietário do solo, do direito de propriedade da obra eventualmente edificada pelo superficiário.
- XIV - A doutrina tem vindo a admitir a aplicação analógica do preceituado no art. 1538.º, n.º 1, do CC a todos os casos de extinção do direito de superfície, desde que sejam observadas as especificações do preceituado no art. 10.º, n.º 1 do CC, isto é, a existência de lacuna, a semelhança na situação factual, aquisição pelo fundeiro do direito de propriedade sobre o implante.
- XV - Como aí igualmente se refere, a norma em equação não tem um sentido absoluto e injuntivo, podendo ser afastada por vontade das partes, aplicando-se apenas na sua integralidade caso nada tenha sido previsto, daí que não ocorra qualquer nulidade da cláusula contratual resolutiva, e prevendo-se expressamente a ausência do ressarcimento do superficiário, sendo tal cláusula perfeitamente lícita face ao disposto nos arts. 1536.º, n.º 2, e 1538.º, n.º 2, do CC, não sendo caso de aplicação do disposto no art. 809.º do mesmo diploma, nem consubstanciando a extinção do direito de superfície a equivalência a um acto expropriativo e/ou de espoliação ilegal ou indevida, o superficiário não tem qualquer direito a ser indemnizado

28-09-2022

Revista n.º 1747/20.0T8AMT-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

Acórdão
Retificação de erros materiais
Correção de erros formais
Lapso manifesto
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - Conforme o art. 614.º do CPC, a requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, pode este efetuar a correção da sentença quando esta contiver erros de escrita ou cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto.
- II - Em causa estão erros cognoscíveis que resultam do próprio contexto da sentença, não podendo interferir com a substância nem com a fundamentação da decisão, devendo tais erros serem ostensivos, evidentes ou manifestos, resultando de forma clara da simples leitura da decisão ou dos termos que a antecedem.



III - O art. 615.º do CPC reporta-se às nulidades da sentença ali enunciadas, conhecidas a solicitação das partes, que como seus vícios intrínsecos, devem ser apreciados em função do texto e discurso lógico neles desenvolvida, não se confundindo com os erros na apreciação da matéria de facto e possíveis ilações dela retirada, ou com a errada aplicação das normas jurídicas aos factos dados como apurados ou tidos em consideração, que constituem erros de julgamento a sindicar noutra âmbito.

28-09-2022

Revista n.º 3538/17.7T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raínho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Qualificação de insolvência
Sociedade
Gerente
Culpa
Presunção *juris tantum*
Nexo de causalidade
Ónus da prova

Ainda antes da alteração legislativa operada pela Lei 9/2022, de 11-12, para a declaração de insolvência como culposa, com o suporte no art. 186.º, n.º 3, importava não só alegar a conduta culposa do administrador, conforme a respetiva previsão nas als. a) e b), mas também alegar e comprovar o nexo de causalidade entre tal conduta e a situação de criação ou agravamento da situação de insolvência, como determina o n.º 1 do mesmo art. 186.º

28-09-2022

Revista n.º 2770/18.0T8VNG-B.P2.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raínho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Pressupostos

I - A oposição de acórdãos pressupõe que o acórdão recorrido esteja em contradição com algum acórdão anteriormente proferido pela Relação (ou STJ), o denominado acórdão fundamento, tendo ambos os acórdãos sido proferidos no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito, no sentido neste último caso, que se revele essencial para a



- resolução do litígio em ambos os processos, sendo consequentemente irrelevantes questões marginais ou que se reportem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- II - Tendo o legislador limitado a instância recursiva ao tribunal da Relação no caso da sentença de declaração de insolvência e aos embargos, os casos de admissibilidade de recurso por claramente excepcionais, a exigida oposição de julgados sempre terá de ser frontal, desde logo no que concerne à questão fundamental de Direito.
- III - Não se verifica a oposição de acórdãos quando no acórdão fundamento, o único ponto em discussão é o de saber se ao ali recorrente, na qualidade de gerente da insolvente assiste legitimidade para opor embargos à sentença declaratória de insolvência, e decorrentemente a aplicação do art. 40.º, n.º 1, do CIRE, questão manifestamente díspar da colocada no acórdão recorrido, prendendo-se com a pretensão formulada neste último, que visando a interpretação do n.º 2 da mesma disposição, reporta-se aos factos que podem ser admitidos como causa de pedir de tais embargos.

28-09-2022

Revista n.º 11437/21.1T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raíño

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da causa
Pressupostos
Conhecimento prejudicado

- I - A admissibilidade da revista prevista no art. 14.º, do CIRE, para além dos requisitos próprios ali aludidos e que se prendem com a oposição de acórdãos, exige que se mostrem verificados os pressupostos gerais de admissão dos recursos previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, isto é, o valor da causa tem de exceder a alçada do tribunal de que se recorre, bem como a decisão desfavorável para o recorrente ser superior a metade da alçada do tribunal que decretou a decisão impugnada, valor da sucumbência.
- II - Fixado o valor da causa em 30 000,00€, não se verifica o requisito de admissibilidade em função do valor, ficando prejudicado o conhecimento de outros pressupostos, como a existência de oposição de julgados.
- III - A correção do valor da causa em função do valor real do ativo do devedor, nos termos dos arts. 15.º e 153º do CIRE, tem de ser realizada antes do início da instância recursiva, para na mesma poder ser considerada, pelo que carece de fundamento a pretensão dos autos de revista aguardarem o resultado de um pedido de correção do valor, formulado na primeira instância, já na pendência do recurso, e muito menos que à visada alteração sejam atribuídos efeitos retroativos.

28-09-2022

Revista n.º 11437/21.1T8LSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Resende (Relatora)

Ana Paula Boularot

José Raíño

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito

28-09-2022

Incidente n.º 5865/15.9T8PRT-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Consumidor
Tradição da coisa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Insolvência
Reclamação de créditos

I - O regime geral do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, não faz depender o direito de retenção atribuído ao beneficiário da promessa de venda da sua qualidade de consumidor.

II - Se a entrega das chaves dos imóveis prometidos vender não teve qualquer sequência ao nível do controlo material desses imóveis por parte dos promitentes-compradores, não se deve ter por verificada a *traditio* dos mesmos.

28-09-2022

Revista n.º 98/12.9TYVNG-C.P1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sociedade anónima
Aquisição tendente ao domínio total
Obrigação ilíquida
Mora do devedor
Juros de mora
Ações
Sócio

I - Sendo a obrigação ilíquida, a mora só se constitui a partir do momento em que o valor da obrigação se materializa.

II - Se, na aquisição potestativa de ações tendentes ao domínio total, o valor oferecido ao sócio minoritário for por este contestado, são devidos juros de mora sobre o valor real que vier a ser apurado, desde que superior àquele, mas apenas a partir do momento em que esse valor é judicialmente liquidado.



28-09-2022

Revista n.º 70/2001.P1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prazo de interposição do recurso

Revelia

Falta de notificação

Sentença

Irregularidade processual

Recurso de apelação

Cônjuge

Litisconsórcio necessário

Questão nova

Objeto do recurso

- I - Ainda que a sentença deva ser sempre notificada ao réu que, citado, se constituiu em revelia absoluta, a omissão dessa notificação não passa de uma irregularidade insuscetível de influir no exame ou na decisão da causa se o respetivo cônjuge, com ele domiciliado e com ele em relação de litisconsórcio necessário, constituiu mandatário e interveio ativamente no processo, nomeadamente contestando, reconvindo e recorrendo de apelação.
- II - Nesta situação é de presumir que a sentença foi do conhecimento do réu e que todos os atos processuais encetados pelo cônjuge mereceram a respetiva anuência e foram por ele considerados os adequados e suficientes, aproveitando-lhe o recurso de apelação que o cônjuge litisconsorte necessário interpôs oportunamente, pelo que, ainda que operada posteriormente a notificação da sentença ao réu, não se abriu para ele um novo prazo para apelar.
- III - Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do ato recorrido. Sendo de confirmar o acórdão da Relação que decidiu não apreciar a apelação interposta pelo réu, o conhecimento dos fundamentos em que este fez apoiar essa apelação ficou definitivamente arredado, com a conseqüente estabilização da sentença da 1.ª instância e com a lógica conseqüência de não poder o Supremo decidir sobre tais fundamentos.

28-09-2022

Revista n.º 599/14.4TVPRT.P2.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação

Litisconsórcio necessário

Hipoteca

Abuso do direito

Loteamento

Equidade

Direito de habitação



Restituição de imóvel
Direito de propriedade
Credor
Princípio da intangibilidade da obra pública
Pressupostos

- I - Não se verifica preterição de litisconsórcio necessário passivo se os autores dirigem a ação de reivindicação apenas contra os possuidores do imóvel, e não também contra um suposto credor destes e em favor de quem foi constituída hipoteca sobre tal imóvel.
- II - A reivindicação da propriedade não exige nem pressupõe a existência de qualquer conduta culposa ou de má-fé do possuidor ou do detentor contra quem é dirigida a ação.
- III - Mostrando-se que, em contrário do estabelecido nas operações de loteamento, uma faixa de terreno de um lote veio a ser afetada materialmente a um lote contíguo, os proprietários desse primeiro lote têm direito contra os proprietários do segundo a que seja restituída ao seu lote tal faixa, sendo para o caso indiferente que os demandados não tenham culpa na criação da situação.
- IV - Nesta hipótese não se pode dizer que a reivindicação, com a conseqüente restituição, viola o princípio da intangibilidade da obra pública resultante do loteamento, tratando-se, ao invés, de um reposicionamento material do estabelecido juridicamente no loteamento.
- V - Não se configura qualquer exercício abusivo do direito à restituição da área reivindicada, nomeadamente com referência ao direito à habitação, (i) se não se mostra que essa restituição, implicando embora o correspondente gravame para os possuidores, ponha em causa o núcleo essencial desse direito à habitação do edifício implantado no lote; (ii) se, ao invés, até se mostra que sem a reposição ficam os reivindicantes impossibilitados de realizar o seu próprio direito à habitação.
- VI - O exercício do direito só é ilegítimo quando mediante ele se cometa um excesso manifesto (gritante, intolerável aos olhos da sensibilidade comum) dos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito, não bastando que haja um certo excesso no exercício do direito, que o exercício deixe dúvidas sobre a sua compatibilidade com tais ditames.
- VII - Os tribunais estão obrigados a julgar de acordo com a Constituição e a lei, apenas podendo julgar segundo a equidade (ou seja, segundo a justiça do caso concreto) quando a lei o preveja, além de que o dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o resultado a que conduz a sua aplicação.
- VIII - Nesta medida, e porque a lei não prevê aqui a possibilidade de julgar segundo a justiça do caso concreto, não pode o tribunal deixar de ordenar a restituição aos proprietários daquilo que se prova pertencer-lhes, ainda que tal resultado se possa haver como injusto para os demandados por não terem culpas na criação da situação que obriga à restituição.

28-09-2022

Revista n.º 608/19.0T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Revista excecional



- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe sempre a da revista normal, apenas impedida por via da constituição da dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, o que não sucede na situação *sub judice*, em que o recurso de revista (normal e excepcional) se encontra expressa e especialmente excluído nos termos do art. 370.º, n.º 2, do CPC, em coerência e conformidade com o regime legal fortemente restritivo da admissibilidade de revista no âmbito dos procedimentos cautelares, nos quais, segundo o regime vigente em matéria recursória, o acórdão que venha a ser proferido pelo tribunal da Relação é, por via de regra, irrecurável e, nessa mesma medida, definitivo.
- II - A ressalva da parte final do art. 370.º, n.º 2, do CPC, reporta-se exclusivamente às situações enunciadas no art. 629.º, n.º 2, als. a), b), c) e d), do CPC, que não foram invocadas na situação *sub judice* e que, por isso mesmo, não há que tomar em consideração, sendo certo que a al. c) do n.º 3 do art. 629.º do CPC, aplicável *in casu*, permite a interposição de recurso (de apelação) para o tribunal da Relação, o que afasta e exclui portanto, nessa mesma medida, a possibilidade de interposição de recurso de revista para o STJ.
- III - Constitui um evidente contra-senso e um claro exercício de incontornável ilogicidade pretender que a dita disposição legal (al. c) do n.º 3 do art. 629.º do CPC) comporta a (pretensa) interpretação extensiva no sentido de abranger igualmente o recurso para o STJ, quando é evidente que a comparação entre os n.ºs 2 e 3 do art. 629.º do CPC permite seguramente concluir que no primeiro caso (n.º 2) a decisão é recorrível até ao STJ e no segundo (n.º 3) apenas até ao tribunal da Relação.
- IV - Pelo que é correcta, e por isso se mantém, a decisão do relator do processo que desatendeu a reclamação apresentada nos termos do art. 643.º, n.º 1, do CPC.

28-09-2022

Reclamação n.º 332/20.1T8GMR-D.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Responsabilidade contratual
Contrato de mútuo
Vencimento antecipado
Prazo de prescrição
Exigibilidade da obrigação
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ação executiva
Embargos de executado

- I - Verificando-se o vencimento antecipado, nos termos do art. 781.º do CC, das quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros, continua a aplicar-se às quotas assim antecipadamente vencidas o prazo de prescrição de 5 anos do art. 310.º, al. e), do CC.
- II - Tal prazo quinquenal inicia-se, em relação a todas as quotas assim vencidas, na data em que ocorreu o vencimento antecipado, uma vez que é essa mesma a data em que o direito passa a poder ser exercido, nos termos gerais do art. 306.º, n.º 1, do CC.
- III - Para efeitos de prescrição, o vencimento ou exigibilidade imediata das prestações, por força do disposto no art. 781.º do CC, não modifica a natureza das obrigações inicialmente assumidas que mantêm a sua natureza de quotas de amortização do capital, só se alterando o momento da sua exigibilidade (que foi antecipada por iniciativa do próprio credor).



28-09-2022

Revista n.º 627/20.4T8SNT-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Insolvência
Oposição de julgados
Pressupostos
Identidade de factos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflitantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
- II - *In casu*, o núcleo factual essencial sobre que versaram os acórdãos em confronto é dessemelhante e, por isso, insusceptível de conduzir a decisões jurisprudenciais contraditórias, uma vez que no acórdão fundamento, a decisão proferida teve como fundamento a situação meramente circunstancial de existir uma maioria de credores não subordinados com direito a voto que, por si só e neste contexto especial, justificou a solução adoptada, enquanto, diferentemente, no acórdão recorrido não existe uma maioria de credores não subordinados com direito a voto, não se colocando a razão de ser determinante do acórdão fundamento.
- III - De resto e sintomaticamente, foram os mesmos os juízes desembargadores intervenientes que formaram a maioria nos dois arestos em confronto, não tendo dado notícia qualquer tipo de alteração de posicionamento, sendo certo que no próprio acórdão recorrido faz-se expressa alusão ao acórdão fundamento, para explicar precisamente a diferenciação de razão de decidir entre um e outro, clarificando a excepcionalidade presente no segundo e que nada tem a ver com a situação de facto analisada e decidida no primeiro.
- IV - Pelo que a revista não é admissível à luz do critério estabelecido no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, que assenta em contradição de julgados, aqui inexistente.

28-09-2022

Revista n.º 1766/21.0T8STR-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Resende

Ana Paula Boularot

Caso julgado
Eficácia
Abuso do direito
Restrição do objeto do recurso
Perda do direito de recorrer
Questão prejudicial



Exceção perentória
Destituição de gerente
Justa causa
Obrigaç o de indemnizar

- I - A n o integraç o no objecto do recurso de apelaç o da impugnaç o de um fundamento da decis o final que seja de conhecimento oficioso (“abuso de direito”), uma vez tratada e apreciada como exceç o perempt ria extintiva ou preclusiva na sentenç a de 1.ª inst ncia, implica a sua insusceptibilidade de apreciaç o, sem preju zo da sua natureza, pelo tribunal de recurso, em face da preval ncia do caso julgado material (*res judicata*), decorrente da aceitaç o do decidido sobre esse fundamento por omiss o na pretens o recursiva para uma quest o com efic cia jur dica aut noma como fundamento do dispositivo decis rio, salvaguardada em definitivo nos seus efeitos (arts. 635.º, n.ºs 2 a 5, 639.º, n.ºs 1 e 2, 619.º, n.º 1, 621.º, 608.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC), assim como traduz enquanto tal uma aceitaç o t cita da quest o-fundamento n o impugnada (art. 632.º, n.ºs 2 e 3, do CPC: perda do direito de recorrer).
- II - Assumindo-se ser abusivo o direito de pedir judicialmente o pagamento de remuneraç es n o pagas, depois configuradas pela decis o de 1.ª inst ncia como alegadamente devidas como indemnizaç o por falta de “justa causa” na destituiç o do gerente de sociedade por quotas, e sendo esta declaraç o judicial estabilizada no processo, a consequ ncia   a perda ou falta do direito de acç o judicial e, por essa radical sanç o, caem sequencialmente todas as restantes pretens es demandadas em ju zo, mesmo que a t tulo de reapreciaç o pela 2.ª inst ncia do julgado e decidido em 1.º grau (arts. 608.º, n.º 2, 1.ª parte, 663.º, n.º 2, do CPC: prejudicialidade entre a quest o-fundamento do abuso de direito, transitada, e as demais quest es colocadas no objecto do recurso de apelaç o).
- III - A decis o relativa a esse abuso de direito e transitada no processo imp e, por si s , a extens o directa desse caso julgado   decis o relativa   sindicac o da justa causa de destituiç o, como factor determinante da exist ncia do cr dito remunerat rio-indemnizat rio pedido na acç o, por implicaç o ou infer ncia, ou seja, como consequ ncia necess ria, em face dos termos da causa e da ligaç o estabelecida pela sentenç a de 1.ª inst ncia entre os dois fundamentos explicitamente formulados de improced ncia do pedido, do julgamento expresso e transitado sobre o abuso de direito (caso julgado “impl cito”).
- IV - A efic cia de caso julgado da quest o-fundamento do abuso de direito exclui toda a situaç o contradit ria ou incompat vel com a que ficou definida no segmento transitado da decis o recorrida, assim como todo o efeito incompat vel por ser exclu do pelo que ficou definido nesse tr nsito (art. 580.º, n.º 2, do CPC).

28-09-2022

Revista n.º 81/13.7TBM CN.P1.S1 - 6.ª Secç o

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Lu s Esp rito Santo

Caso julgado material
Autoridade de caso julgado
Graduaç o de cr ditos
Identidade subjetiva
Extens o do caso julgado
Terceiro



Insolvência
Reclamação de créditos
Inventário

- I - A sentença de verificação e graduação de créditos, proferida em apenso do processo de insolvência, é apta a adquirir e a produzir força de caso julgado material quanto aos créditos aí reconhecidos.
- II - A autoridade de caso julgado não prescinde da identidade de partes, pressupondo que as partes no processo em que foi proferida a decisão a impor sejam as mesmas do processo em que se pretende que seja imposta aquela decisão.
- III - O efeito reflexo do caso julgado produz-se quando a acção tenha decorrido entre todos os interessados directos (activos e passivos) na tutela jurisdicional de determinada situação. Assim, sempre que se puder dizer que se esgotou o universo de sujeitos com legitimidade para discutir a questão, a respectiva decisão tem autoridade de caso julgado, impondo-se em qualquer outro processo em que tal questão seja pressuposto ou fundamento da decisão.
- IV - O caso julgado estende-se por esta via aos chamados “terceiros juridicamente indiferentes”, ou seja, todos os sujeitos a quem a sentença não causa prejuízo jurídico, causando ou não prejuízo (ou benefício) de facto.
- V - Encontrando-se presentes, no apenso de reclamação de créditos, todas as pessoas com legitimidade para discutir o reconhecimento dos créditos em causa (devedores insolventes e credores da insolvência), a sentença de verificação e graduação de créditos que seja aí proferida tem autoridade de caso julgado no processo de inventário em que a questão do reconhecimento dos créditos é pressuposto da decisão e apesar de a interessada não ter participado naquele processo em nome próprio mas como cabeça-de-casal e representante da herança.

29-09-2022

Revista n.º 5138/05.5YXLSB-F.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

Maioridade
Aplicação de lei estrangeira
Impugnação de paternidade
Caducidade da acção
Prazo de caducidade

- I - Numa interpretação do art. 6.º, n.º 2, do Código da Família da Ucrânia à luz do sistema jurídico, pode concluir-se que a maioridade é atingida aos dezoito anos, em conformidade com o disposto no art. 34.º, n.º 1, do Código Civil da Ucrânia, sem prejuízo dos casos em que se reconhece expressamente ao menor com idade igual ou superior a catorze anos um estatuto especial para determinados efeitos.
- II - Estando vedado pelo art. 136.º, n.º 3, do Código da Família da Ucrânia que a pessoa registada como pai impugne a paternidade quando o filho seja maior mas tendo este, *in casu*, somente dezasseis anos à data da propositura da acção, não pode julgar-se improcedente a invocada excepção de caducidade.

29-09-2022



Revista n.º 463/16.2T8LAG.E2.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Recurso de revisão
Requisitos
Prova documental
Conhecimento superveniente
Documento superveniente
Prazo de caducidade
Caducidade da ação

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário através do qual pode ser posta em causa uma decisão transitada em julgado (decisão revidenda).
- II - São três as condições para se proceder à revisão com o fundamento previsto na al. c) do art. 696.º do CPC: (i) meio de prova documental, (ii) superveniência (objectiva ou subjectiva) e (iii) essencialidade (suficiência e essencialidade stricto sensu).
- III - A “falta de recordação” de uma sms, alegadamente relevante para o litígio entre as partes, implica, em rigor, tomada de conhecimento e subsequente desconsideração, o que só pode ser atribuído a falta de zelo e / ou falta de interesse do destinatário - numa palavra: a falta da diligência devida -, o que inviabiliza a alegação de desconhecimento sem culpa para o efeito da superveniência subjectiva exigida naquela norma.
- IV - Se, na sms enviada, o funcionário da ré apenas se compromete ou manifesta a intenção de “reencaminhar o assunto superiormente”, não pode dizer-se que existe um reconhecimento, por parte da ré, do direito da autora susceptível de impedir o curso do prazo de caducidade para a propositura da acção.
- V - Não tendo a sms aptidão, por si só, para alterar a decisão em sentido mais favorável à recorrente (*in casu*, no sentido da improcedência da excepção de caducidade), fica também por preencher o requisito da essencialidade do documento previsto na norma.

29-09-2022
Revista n.º 8325/17.0T8VNG.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunção judicial
Direito probatório material
Princípio da livre apreciação da prova
Simulação
Impugnação pauliana
Vontade real dos declarantes
Má-fé
Autoridade do caso julgado
Causa prejudicial
Fundamentos



- I - Os poderes do STJ, em sede de apreciação/alteração da matéria de facto, são muito restritos. Em regra, ao Supremo Tribunal de Justiça apenas está cometida a reapreciação de questões de direito *ut* (art. 682.º, n.º 1, do CPC), assim se distinguindo das instâncias encarregadas também da delimitação da matéria de facto e modificabilidade da decisão sobre tal matéria.
- II - Na medida em que o juízo presuntivo consubstancia um julgamento da matéria de facto, encontra-se o STJ impedido de apurar a extracção da presunção judicial pela Relação, excepto nos casos de violação de lei e das normas disciplinadoras do instituto, designadamente, sempre que ocorra ilogicidade e/ou a alteração da factualidade adquirida processualmente, ou seja, quando a presunção parta de factos não provados.
- III - Em matéria de simulação e de impugnação pauliana, sendo imperioso apurar qual a intenção das partes em celebrarem determinado ajuste, a prova directa dessas intenções é rara (v.g. confissão ou contradecaração escrita). Estamos numa área doutrinal e jurisprudencial classificada como prova diabólica e onde, por norma, fora dos raros casos de confissão, a prova obtida não tem uma fonte directa mas a resposta pode ser encontrada a partir da conciliação entre os dados objectivos — normalmente registados em suporte documental e, por vezes, transmitidos por avaliações periciais — e juízos presuntivos obtidos a partir de um trabalho de peneira dos contributos probatórios presentes na produção de prova, calibrados à luz de critérios de experiência, da lógica e de normalidade social.
- IV - A vertente positiva do caso julgado entronca no conceito de prejudicialidade. E uma causa é prejudicial relativamente a outra quando o desfecho possível de uma das causas seja suscetível de fazer desaparecer o fundamento ou razão de ser da outra, sendo necessário que exista uma precedência lógica entre o fim de uma ação e o da outra o que deverá ser perseguido no ângulo de conexão das respectivas relações materiais controvertidas.
- V - Para a verificação do requisito da má fé, na impugnação pauliana (*ut* art. 612.º do CC), não é necessário que essa consciência do prejuízo que o ato causa ao credor (art. 612.º, cit., n.º 2) se traduza num juízo de certeza sobre a verificação futura desta consequência, bastando-se com um juízo de possibilidade. Ou seja, para que os autores do ato tenham consciência das suas consequências danosas, basta que as prevejam como possíveis, tendo-as presente no seu espírito.

29-09-2022

Revista n.º 499/17.6T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Afonso Henrique

Princípio dispositivo

Princípio do pedido

Interpretação

Pedido

Poderes do juiz

Pedido implícito

Decisão surpresa

- I - Como decorrência do princípio do dispositivo, continua a vingar na nossa lei adjectiva o princípio do pedido, de acordo com o qual o tribunal não pode resolver qualquer conflito de interesses que a acção pressupõe sem que essa resolução lhe seja pedida (art. 3.º, n.º 1, do CPC).



- II - Se é certo que os juízes não devem ser extremamente formalistas na interpretação e aplicação dos princípios em que assenta o processo civil, sob pena de se perder a efectividade da justiça cível, também não devem, sem assento no alegado e peticionado pelo autor, simplesmente, pôr de lado aquela espécie de mandamento que recai sobre os juízes: “Não dêis mais do que aquilo que te é pedido”.
- III - Quando perante o alegado na petição inicial há dúvidas quanto aos concretos e efectivos pedidos pretendidos pelo autor ou ao real conteúdo da pretensão, e, recorrendo às regras interpretativas da declaração judicial, se extrai implícita uma outra pretensão petítória não expressamente ali formulada, pode o tribunal levá-la em conta, extraíndo os efeitos jurídicos correspondentes, sem dessa forma violar o princípio do pedido.
- IV - Porém, como o princípio do pedido se encontra a par do princípio do contraditório, tem este último que ser sempre respeitado, pois uma sentença desrespeitadora do princípio do pedido, traduzir-se-ia numa decisão-surpresa.
- V - Pedido implícito é aquele que, com base na natureza das coisas, está presente na acção, apesar de não ter sido formulado *expressis verbis*, ou seja, o pedido apresentado na petição pressupõe outro pedido que, por qualquer razão, o autor não exprimiu de forma nítida ou óbvia.

29-09-2022

Revista n.º 605/17.OT8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Afonso Henrique

Prescrição

Hipoteca

Reconhecimento da dívida

Interrupção da prescrição

Declaração tácita

Juízo de probabilidade

Interpretação da declaração negocial

- I - O instituto da prescrição, enquanto forma de extinção dos direitos pelo não exercício, arranca da ponderação de uma inércia negligente do titular do direito em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia, visando-se, ao mesmo tempo, proteger o interesse do sujeito passivo, atendendo ao desinteresse do titular do direito, e satisfazer as necessidades de segurança e certezas jurídicas.
- II - Na al. b) do art. 730.º do CC estabelecem-se dois prazos cumulativos para a prescrição da hipoteca - o de vinte anos a partir do registo da aquisição e o de cinco anos a partir do vencimento da obrigação -, sendo que o decurso de qualquer deles, de per se, é irrelevante.
- III - O reconhecimento do direito, a que se reporta o art. 325.º do CC - mera declaração de ciência (conhecimento do direito do titular) —, pode ser expresso ou tácito, sendo que no reconhecimento tácito (n.º 2) não se trata de apurar uma conclusão absolutamente irrefutável, antes se procura uma conclusão altamente provável (ou seja, basta que qualquer declaratório, com razoabilidade, sagacidade, conhecimento e diligência medianos, colocado na posição do real declaratório não tenha tido outro entendimento das declarações ou comportamentos do declarante que não o de que estava a reconhecer aquele direito).
- IV - Tendo a autora (adquirente ao devedor originário dos imóveis hipotecados a favor da ré CGD) referido, por escrito à ré dirigido, que “os prédios dados em hipoteca pertenciam ao



cliente supra referido” (que identifica), bem assim perguntado à ré, igualmente por escrito, qual o “montante actual da dívida à vossa Instituição” mostrando-se, até, aberta a “eventual negociação desse mesmo valor”) observando à ré que daí decorrerá “o interesse em eventualmente, podermos ou não, assumir a posição da CGD”, estava a reconhecer a existência da dívida, tal como das hipotecas.

29-09-2022

Revista n.º 19/20.5T8ETR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Afonso Henrique

Demoras abusivas
Incidente anómalo
Expediente dilatatório
Trânsito em julgado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

29-09-2022

Revisão n.º 241/10.2TVLSB-D.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Revisão de sentença estrangeira
Recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Convolação
Reclamação para a conferência
Direito ao recurso
Inconstitucionalidade

29-09-2022

Revista n.º 202/17.0YRPRT.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Contrato a favor de terceiro
Assunção de dívida
Promessa unilateral
Exoneração
Legitimidade substantiva
Execução para pagamento de quantia certa
Título executivo



- I- A declaração de um terceiro feita apenas ao devedor, através da qual assume pagar uma dívida deste, sem qualquer intervenção do credor, não integra uma assunção de dívida, prevista no art. 595.º do CC, mas sim uma promessa de exoneração de dívida, também apelidada promessa de liberação, prevista no art. 444.º, n.º 3, do CC, no capítulo dos contratos a favor de terceiro, sendo qualificada pela doutrina como um contrato a favor de terceiro impróprio.
- II - Neste tipo negocial, o promitente compromete-se perante o devedor (promissário) a desonerá-lo de uma obrigação, cumprindo-a em seu lugar, ou seja, efetuando em vez dele a prestação devida ao credor, distinguindo-se da assunção de dívida devido ao promitente apenas assumir esta obrigação perante o devedor e sem qualquer aprovação do credor, pelo que apenas o promitente tem o direito de exigir dele a exoneração prometida, continuando o credor a poder exigir do devedor o cumprimento da obrigação.
- III - A declaração de promessa de exoneração de dívida apenas reflete a constituição da obrigação de pagamento da dívida do promissário ao credor e não a de pagar ao promissário o valor dessa dívida, pelo que este não pode recorrer a um processo executivo para pagamento de quantia certa, apresentando como título a escritura onde foi efetuada aquela promessa, para obter do promitente o pagamento de uma quantia equivalente ao valor da dívida assumida.

29-09-2022

Recurso de revisão n.º 370/18.4T8SLV-A.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

Factos supervenientes

Factos essenciais

Causa de pedir

Questão prejudicial

Autoridade do caso julgado

Exceção perentória

Invalidade

Alteração da causa de pedir

Decisão final

Contrato-promessa

Resolução

- I - A invocação de factos supervenientes, designadamente, a invocação de factos essenciais novos, leva a concluir que a causa de pedir, é, na presente acção, diferente da causa de pedir formulada na primeira acção, razão pela qual se conclui pela não verificação da excepção de caso julgado.
- II - Quanto à autoridade de caso julgado - reconduzindo-se as questões que foram resolvidas no âmbito da acção anterior à validade e eficácia do contrato-promessa e ao direito ao pagamento do sinal em dobro com fundamento em incumprimento contratual, matéria a elucidar, igualmente, no âmbito dos presentes autos - verifica-se a relação de prejudicialidade de que depende a invocação da dita autoridade.
- III - Saber se, na presente acção, os réus podem voltar a discutir a matéria de excepção invocada na primeira acção (ineficácia e invalidade do contrato-promessa) é questão não isenta de dúvidas.
- IV - Porém, tal efeito preclusivo do caso julgado sempre dependeria de os réus terem ficado vencidos no âmbito do processo anterior, o que não sucedeu, uma vez que as excepções



peremptórias foram julgadas improcedentes, tendo, não obstante, a acção improcedido por outros motivos.

- V - O referido entendimento justifica-se igualmente pela circunstância de que os réus apenas podiam reagir judicialmente contra uma decisão desfavorável, o que apenas sucederia em caso de procedência do pedido formulado pelo autor, o que, na acção anterior, não ocorreu nem em primeira nem em segunda instância.

29-09-2022

Revista n.º 2344/20.6T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Competência internacional

Causa de pedir

Pedido

Indeferimento

- I - A orientação que o STJ vem seguindo na questão da competência internacional apreciada pelo acórdão ora reclamado assenta no entendimento, doutrinalmente sedimentado, de acordo com o qual, em sede de aferição do pressuposto da competência do tribunal, não cabe fazer qualquer apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência/insuficiência do alegado; cabe apenas atentar nos contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na estrita medida do necessário para aferir o pressuposto da competência em causa.
- II - Tal solução não implicou o recurso a qualquer outro enquadramento factual senão o que fora alegado pelo autor e já havia sido atendido pelas instâncias, nem recorreu a quaisquer juízos presuntivos para afirmar os factos em que fundamentou a sua decisão.

29-09-2022

Revista n.º 3239/20.9T8CBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

Revisão de sentença estrangeira

Divórcio

Registo civil

Exceção dilatória

Absolvição da instância

- I - A sentença estrangeira que regula os efeitos patrimoniais do divórcio de nacional português não pode ser revista em Portugal sem que se mostre previamente inscrito no registo civil português aquele divórcio.
- II - A não ocorrência dessa circunstância constitui excepção dilatória a determinar a absolvição da instância.

29-09-2022

Revista n.º 2172/17.6YLSB.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)



João Cura Mariano
Fernando Baptista

Processo de jurisdição voluntária
Critérios de conveniência e oportunidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Residências alternadas
Admissibilidade de recurso

- I - O art. 988.º, n.º 2, do CPC determina que não é admissível recurso de revista para o STJ das decisões proferidas no âmbito de processos de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- II - Entre as decisões de que não é admissível recurso de revista estão aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão sobre o regime de residência alternada, de acordo com critérios de adequação e de razoabilidade.

29-09-2022
Revista n.º 89/19.9T8VFX.L1.S1 - 2.ª Secção
Rijo Ferreira (Relator)
João Cura Mariano
Fernando Baptista

Direitos de personalidade
Danos não patrimoniais
Responsabilidade extracontratual
Tribunais portugueses
Competência internacional
Requisitos
Domicílio
Princípio da coincidência
Princípio da causalidade
Princípio da necessidade
Direito à imagem
Direito ao nome
Jogador de futebol
Jogo

- I - A especificidade do dano resultante da violação dos direitos de personalidade através de meios de divulgação global tem levado a uma configuração desse tipo de dano e à determinação da sua localização ajustadas aos novos meios tecnológicos através dos quais se propagam os efeitos lesivos potenciados pelos comportamentos ilícitos e veiculados em dimensões virtuais até se materializarem onde podem ser concretamente verificados e mais facilmente provados.
- II - Dado que tais efeitos danosos assim veiculados se difundem e dispersam pelo ciberespaço planetário, tendendo para a ubiquidade, sem uma projeção circunscrita a determinado território, tem sido considerado como relevante atentar no centro de interesses do lesado como local da sua materialização, onde ele, em regra, disporá dos meios de prova destinados



- a demonstrar o impacto desses efeitos danosos na sua personalidade e para a sua condição de vida.
- III - Daí decorre uma relevante conexão entre o centro de interesses do lesado e o órgão jurisdicional mais vocacionado para dirimir o litígio, como fator de atribuição de competência internacional, seja em sede do critério da causalidade constante da al. b) do art. 62.º do CPC, seja ainda em sede do critério da coincidência estabelecido na al. a) daquele artigo com referência ao n.º 2 do art.71.º do mesmo diploma.
- IV - A alegação pelo autor de um facto ilícito complexo suscetível de relevar juridicamente na parte tida como ocorrida em Portugal - a divulgação e comercialização dos videojogos - imputada à ré, a título de “ilicitude causal”, traduz-se num facto essencial integrador da causa de pedir que serve de base à pretensão deduzida, assim contemplado para efeitos de determinação da competência internacional do tribunal da causa ao abrigo da al. b) do art. 2.º do CPC.
- V - Nos casos de invocada violação dos direitos de personalidade do autor através da divulgação e comercialização de videojogos, imputada à ré, a repercussão dessa violação na carreira profissional daquele e na sua vida pessoal, alegadamente, ocorrida em Portugal, traduz um elo de conexão suficientemente forte entre o objeto da causa e a ordem jurídica portuguesa que justifica a atribuição de competência em razão da nacionalidade aos tribunais nacionais para conhecer do litígio nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC e que não afeta os interesses legítimos da ré se for demandada em litígios similares perante jurisdições estrangeiras.
- VI - Na aferição do pressuposto da competência, não cabe fazer qualquer apreciação sobre o mérito da causa nem tão pouco sobre a suficiência/insuficiência do alegado, mas apenas atentar nos contornos factuais e jurídicos da pretensão deduzida na estrita medida do necessário para aferir o pressuposto da competência em causa.
- VII - Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, nos termos da al. b) do art. 62.º do CPC, para julgar uma causa em que um jogador de futebol profissional que exerceu a sua atividade, predominantemente, em Portugal pede uma indemnização pelos danos causados com a utilização, não consentida, do seu nome e imagem em videojogos da FIFA produzidos nos EUA, mas divulgados e comercializados por todo o mundo, incluindo em Portugal.

29-09-2022

Revista n.º 2160/20.5T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Acórdão de uniformização de jurisprudência

Contrato de mútuo

Prescrição de créditos

Prazo de prescrição

Prestações periódicas

Vencimento antecipado

Incumprimento

Amortização

Juros

Abuso do direito

Supressio



- I - O prazo curto de prescrição do art. 310.º, al. e), do CC, justificou-se nos trabalhos preparatórios do CC com o facto de a acumulação de juros com quotas de amortização poder originar, por sua vez, uma acumulação de contas rapidamente ruína para o devedor.
- II - Consoante a jurisprudência uniformizada deste STJ, por via do acórdão produzido em julgamento ampliado de revista, no processo n.º 1736/19.8T8AGD-B.P1.S1, em 30-06-2022:
- No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art. 310.º, al. e), do CC, em relação ao vencimento de cada prestação.
- Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do art. 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo “a quo” na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.
- III - Em face de tal jurisprudência, a total procedência da excepção peremptória de prescrição das prestações, no caso de perda de benefício do prazo, poderá acontecer nos casos em que se mostrou clausulado o vencimento imediato das restantes prestações, com independência de interpelação, considerando que, como regra geral supletiva, o vencimento antecipado automático das prestações subsequentes não é de acolher, à luz da doutrina maioritária, relativamente ao disposto no art. 781.º do CC.
- IV - A figura da *supressio*, como expressão do abuso de direito (art. 334.º do CC), é de considerar afastada quando, a demora da exequente na propositura da execução, se contrapôs também um sucessivo incumprimento da parte dos embargantes, uma violação múltipla ou repetida do contrato de mútuo e o gozo do bem ou dos bens imóveis que aos embargantes foram proporcionados pela concessão dos mútuos bancários.

29-09-2022

Revista n.º 971/19.3T8SRE-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Afonso Henrique

Tomé Gomes

Bem imóvel
Descrição predial
Usucapião
Posse
Prova vinculada

- I - As descrições predial, matricial ou notarial de um prédio constituem elementos enunciativos importantes de identificação, mas não fazem presumir a área ou a delimitação física de um prédio - para além de o título registral não ser constitutivo do direito enunciado, também não tem por finalidade garantir os elementos de identificação do prédio.
- II - Para a prova dos factos relativos à usucapião incidente sobre determinado prédio ou parcela, *rectius* relativos à posse que lhe subjaz, inexistente qualquer espécie de prova legal tarifada, designadamente documental, cumprindo às instâncias objectivar a forma como consideraram provados determinados factos fundamentais, havendo este STJ apenas que olhar ao disposto nas normas dos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 3, do CPC.

29-09-2022

Revista n.º 1654/19.0T8VCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Afonso Henrique



Tomé Gomes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - O juízo de equidade constitui o elemento essencial da avaliação dos danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 4, do CC), consubstanciado numa ponderação casuística das circunstâncias do caso.
- II - A equidade, todavia, não dispensa a observância do princípio da igualdade; o que obriga ao confronto com indemnizações atribuídas em outras situações, “a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito” (art. 873.º do CC).

29-09-2022

Revista n.º 2511/19.5T8CBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Contrato de mútuo
Prestações periódicas
Amortização de quota
Prazo de prescrição
Prescrição de créditos
Vencimento da dívida
Vencimento antecipado
Ação de execução
Amortização

No caso de vencimento antecipado, nos termos do art. 781.º do CC, das quotas de amortização de capital mutuado pagável com juros, continua a aplicar-se às quotas assim antecipadamente vencidas o prazo de prescrição de 5 anos do art. 310.º, al. e), do CC, prazo esse que se inicia e começa a correr, em relação a todas as quotas assim vencidas, na data em que ocorreu o vencimento antecipado, por ser nesta data que o direito passa a poder ser exercido - cfr. art. 306, n.º 1, do CC.

29-09-2022

Revista n.º 1895/20.7T8OVR-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso



Decisão interlocutória
Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso de revista, à luz do art. 671.º, n.º 1, do CPC, do acórdão que revoga o despacho que, ao abrigo dos arts. 110.º, n.º 1, e 112.º, n.º 1, do CIRE, declarou a caducidade do mandato conferido pelo autor nos autos ao seu advogado e, por consequência daquela revogação, anula a sentença homologatória da desistência do pedido que o administrador da insolvência formulou em representação do autor.
- II - Isto porque tal decisão não põe termo ao processo e não conhece do mérito da causa, determinando sim o prosseguimento da acção.

29-09-2022

Revista n.º 6707/17.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Recurso de revista
Pressupostos
Decisão interlocutória
Inadmissibilidade
Revista excecional
Rejeição de recurso

- I - O acórdão da Relação que confirma o despacho da 1.ª instância que julgou tempestiva a contestação e, como tal, determinou a prossecução da acção, não é passível de revista nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, porquanto não conhece do mérito da causa, nem põe termo ao processo.
- II - Sendo inadmissível a revista normal, com base no art. 671.º, n.º 1, do CPC, fica prejudicada a sua admissibilidade pela via excecional prevista no art. 672.º do CPC, cujo acesso depende da verificação dos pressupostos da revista normal, designadamente os que respeitam à natureza e conteúdo da decisão consignados naquele normativo.

29-09-2022

Revista n.º 1070/20.0T8LMG-A.C1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Arresto
Caução
Ofensa do caso julgado

- I - Em regra, não cabe recurso de revista de decisão proferida em incidente de redução de caução no quadro de um procedimento cautelar de arresto.



- II - A decisão, transitada em julgado, que se pronuncia sobre se, em abstracto, uma caução pode ser reduzida ou reforçada em função de circunstâncias supervenientes, não determina que, em concreto, uma certa caução deva ser reduzida ou reforçada.

29-09-2022

Revista n.º 1878/19.0T8VIS-B.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Recurso de revista
Pressupostos
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de direito
Matéria de facto
Arguição de nulidades
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Revista excepcional
Rejeição de recurso

- I - A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II - O STJ tem perfilhado o entendimento de que somente deixa de atuar a dupla conforme, a verificação de uma situação, conquanto a Relação, conclua, sem voto de vencido, pela confirmação da decisão da 1.ª instância, em que o âmago fundamental do respetivo enquadramento jurídico seja diverso daquelo assumido neste aresto, quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daquelo que fundamentaram a sentença, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - Os elementos de aferição da conformidade ou desconformidade das decisões das instâncias têm de se conter na matéria de direito, donde, nenhuma divergência das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto é passível de implicar, por si só, a desconformidade entre aquelas decisões que importem a admissibilidade da revista, em termos gerais, sublinhando-se que a apreciação do obstáculo recursório respeitante à figura da dupla conforme terá sempre e necessariamente de se deter nos poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, acentuando-se que qualquer alteração da decisão de facto pela Relação, apenas será relevante para aquele efeito quando implique uma modificação, também essencial, da motivação jurídica, sendo, portanto, esta que servirá de elemento aferidor da conformidade ou desconformidade das decisões.
- IV - Decorre do direito adjetivo civil - al. c) do n.º 1 do art. 674.º do CPC - que a revista pode ter por fundamento as nulidades previstas nas als. b) a e) do art. 615.º do CPC, todavia, aquele



preceito adjetivo tem de ser relacionado com a norma consagrada no n.º 4 do citado art. 615.º do CPC, donde, não sendo admissível recurso ordinário, aquelas nulidades teriam de ser arguidas mediante reclamação perante o tribunal que proferiu a decisão.

29-09-2022

Revista n.º 19864/15.7T8LSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário

Doação

Colaço

Quota disponível

Legítima

Redução

Herdeiro

Sucessão legítima

Quinhão hereditário

Composição de quinhão

Princípio da igualdade

- I - A colação “corresponde, normalmente, a uma operação intelectual de restituição fictícia dos bens doados, para efeito de cálculo e igualação da partilha”.
- II - Presume-se, não havendo sinais em contrário, que a igualação dos descendentes corresponde à vontade do *de cuius*.
- III - Declarando-se, numa escritura de doação, que esta é feita por conta da legítima e o excesso por conta da quota disponível, tal não significa, só por si, a dispensa da colação com vista à igualação da partilha.
- IV - A lei recorre ao conceito de “quinhão hereditário” para imputação da doação sujeita a colação, bastando-se com uma igualação meramente tendencial.

29-09-2022

Revista n.º 2935/11.6TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Servidão de passagem

Extinção por desnecessidade

Sinais visíveis e permanentes

Prédio dominante

Prédio serviente

Prédio encravado

Consentimento

Ato de mera tolerância

Ónus da prova



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Cíveis

A utilização, com referência aproximada a três anos, pelos proprietários do prédio dominante, de um caminho privado, paralelo àquele sobre o qual está constituída uma servidão de passagem, assentando apenas no consentimento (ou mera tolerância) da dona desse caminho, não se assume como uma mudança juridicamente relevante que sustente a extinção, por desnecessidade, da servidão.

29-09-2022

Revista n.º 5377/18.9T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza